

# Centro Universitário de Brasília - UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

## LEANA FERNANDES GARCIA

TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS FEDERAIS

## **LEANA FERNANDES GARCIA**

# TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS FEDERAIS

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS.

Orientadora: Professora Doutora Aline Albuquerque Sant'Anna de Oliveira.

## **LEANA FERNANDES GARCIA**

# TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS FEDERAIS

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Aline Albuquerque Sant'Anna de Oliveira.

Brasília, de de 2014

## BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Aline Albuquerque Sant'Anna de Oliveira Orientadora

Examinador (a)

Examinador (a)

Dedico este trabalho a todas as crianças e adolescentes do mundo que sofreram as atrocidades do tráfico de pessoas ou que, de alguma forma, tiveram seus direitos humanos violados.

### **AGRADECIMENTO**

Agradeço a Deus e aos meus guias espirituais, por me fortalecerem e me iluminarem, me dando cada vez mais a certeza de que trilho o caminho colocado como minha missão neste plano.

A toda minha família, especialmente meus pais, por estarem sempre presentes nos momentos de fraqueza e vibrarem com minhas conquistas.

Ao meu amor e melhor amigo, Renato, pelo incessante apoio, carinho e paciência dedicados a mim durante toda nossa caminhada.

À Ana Luísa, por me presentear com sua amizade, dividindo comigo a vontade de mudar o mundo.

À professora Aline, minha orientadora, pelo acolhimento, incentivo e por sempre ter acreditado na possibilidade de realização deste trabalho.

Ao professor Doutor George Felipe de Lima Dantas, pela grande presteza e interesse em me auxiliar, em tão curto tempo, no universo da metodologia científica.

Ao professor Doutor Carlos Timo Brito, pela especial atenção e pelas sugestões tão pertinentes visando à elevação qualitativa da pesquisa.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma maneira, foram solícitos e contribuíram para a realização desta monografia.

"É inadmissível deixarmos o mundo tal qual o encontramos." Janusz Korczak

#### RESUMO

A presente monografia objetiva analisar as políticas públicas de âmbito federal voltadas ao combate do tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual. O tráfico humano é um crime presente há muito tempo na humanidade, sendo que, inserido nesse contexto degradante à dignidade humana, está o tráfico infanto-juvenil com a finalidade específica de exploração sexual. Abordou-se parte relevante do contexto histórico e legislações que envolvem o fenômeno do tráfico de pessoas e do tráfico de crianças e adolescentes, apresentando-se o rol de tratados internacionais destinados à proteção dos direitos humanos das crianças, bem como os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente relativos ao tema. Concluiu-se pela inexistência de uma política pública federal destinada a proteger pontualmente e prevenir de maneira precípua o tráfico infanto-juvenil.

**Palavras-chave**: Direitos Humanos. Exploração Sexual. Políticas Públicas. Tráfico infanto-juvenil.

### **ABSTRACT**

This monograph has as its main purpose to analyze federal public policies designed to combat child trafficking for sexual exploitation. Human trafficking is a crime that has plagued humanity for a long time. Child trafficking for sexual exploitation appears in this scenario of human rights and dignity violation. This study presents both the historical context and the pertaining legislation dealing with the trafficking of persons as well as children and the provisions covered under the Child and Teenager Statute on the aforementioned subject. The conclusion is that there is a lack of federal public policy specifically designed to more effectively protect and prevent the trafficking of children for sexual exploitation.

Keywords: Child trafficking. Human Rights. Public Policy. Sexual Exploitation.

# **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO	8
1 TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	11
1.1 Panorama Histórico e Conceitual do Tráfico Humano até o Protocolo de Palermo 1.1.1 Tráfico Humano <i>versus</i> Migração Ilegal	<b>11</b>
1.2 Atuais Definições de Tráfico de Pessoas e a Legislação Brasileira	22 25
1.4 Perfil dos Criminosos	28
1.6 Recomendações para Prevenir e Combater o Tráfico Infanto-Juvenil	
2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO INTERNACIONA E DOMÉSTICA	
2.1 Direitos Humanos	37 42
2.3 A Criança e o Adolescente à Luz da Constituição Federal e do ECA	
3 POLÍTICAS PÚBLICAS FEDERAIS DE COMBATE AO TRÁFICO DE CRIANÇAS ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	
Humanos	
3.2 Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	
3.3 I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	
3.4 Il Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	
3.5 O Centro de Referência Especializado de Assistência Social e o Serviço de Proteçã	
Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos	
3.6 Rede de Enfrentamento	
CONCLUSÃO	. 82
REFERÊNCIAS	. 85

# **INTRODUÇÃO**

O tráfico de pessoas é um fenômeno antigo que pode ser confundido com as diversas formas de escravidão observadas no decorrer da história da humanidade. O fenômeno se desenvolveu com o progresso social, econômico e tecnológico, tornando-se atualmente uma atividade altamente lucrativa, de grau elevado de complexidade e muitas vezes comandado pelo crime organizado. O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime estima que o lucro anual do tráfico humano seja de mais de 32 milhões de dólares<sup>1</sup>.

Nesse mesmo contexto, o tráfico de crianças e adolescentes ganhou proporção por se tratarem de vítimas que apresentam maior suscetibilidade a serem traficadas e por viverem em uma situação de suposta inferioridade e silêncio deixada como resquício de seu passado histórico.

Apesar de o tráfico infanto-juvenil ocorrer com objetivos variados como, por exemplo, extração de órgãos, trabalho escravo, adoção ilegal, etc, destaca-se aquele com propósitos de exploração sexual, por ter número significativo de registros e por se tratar de uma finalidade que chama atenção por sua perversidade.

A inspiração para desenvolver uma pesquisa na área adveio da percepção da existência de uma controvérsia relativa ao tema. Ao mesmo tempo em que há uma relevância da temática no âmbito da comunidade internacional, por ser um fenômeno que gera impactos em diversos setores, percebe-se uma indisposição das pessoas para tratar do assunto, seja por ser uma questão com poucos dados, seja por tocar as suscetibilidades de potenciais interessados.

Contudo, o tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual é um problema bastante saliente e que, portanto, precisa ser combatido de maneira exemplar pelo Estado. Dessa forma, sobressalta-se o papel das políticas públicas para o combate do fenômeno, pois estas demonstram o nível de engajamento do Estado em face da relevância da matéria.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *2,4 milhões de pessoas são vítimas do tráfico de seres humanos, afirma UNODC,* 2012. Disponível em: <a href="http://www.onu.org.br/24-milhoes-de-pessoas-sao-vitimas-do-trafico-de-seres-humanos-afirma-unodc/">http://www.onu.org.br/24-milhoes-de-pessoas-sao-vitimas-do-trafico-de-seres-humanos-afirma-unodc/</a>. Acesso em: 29 set. 2014.

Assim, a fim de investigar e analisar os mecanismos governamentais federais brasileiros que tenham como escopo combater esse fenômeno dividiu-se o presente trabalho em três capítulos. A ordem destes foi estabelecida de forma a proporcionar ao leitor, primeiramente, um entendimento adequado do conceito e legislações relacionadas ao tema, para, ao final, abarcar a questão das políticas públicas federais existentes.

No primeiro capítulo faz-se um traçado da história do tráfico de pessoas à luz dos documentos internacionais que foram elaborados com o passar dos anos até culminar no conceito de tráfico humano internacionalmente adotado pela maior parte dos Estados. Abordou-se o perfil das vítimas e dos criminosos envolvidos no fenômeno, dando-se destaque para aqueles que integram o cenário do tráfico de crianças e adolescentes. Perpassou-se, também, pelos principais fatores que levam ao tráfico, bem como pelas principais recomendações de enfrentamento apontadas por documentos internacionais específicos.

Em seguida, apresentou-se a interligação do assunto com o tema de direitos humanos, elencando-se os tratados internacionais que visam, principalmente, proteger os direitos humanos das crianças e adolescentes, bem como tratou-se a importância da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente para o tema.

Para finalizar, no terceiro capítulo, analisou-se o papel das políticas públicas visando o alcance da concretização dos direitos humanos, pois estas possuem importância pontual quando os dispositivos legais de proteção dos indivíduos e de seus direitos humanos não encontram realização prática. Enumerou-se, assim, as políticas públicas federais que tenham relação específica com o combate do tráfico humano e, consequentemente, do tráfico de crianças e adolescentes, deixando-se, contudo, para ulterior pesquisa a análise da políticas públicas de responsabilidade da Polícia Federal Brasileira, por se tratar de questão ampla que demanda uma análise separada.

O estudo se justifica por se tratar de uma área explorada por poucos e apresentar significativo déficit em diferentes bases de dados correspondentes. Trata-se de um tema ainda pouco abordado na literatura, mas que, ao mesmo tempo, possui

importância por afetar grupos sociais vulneráveis. Logo, parece relevante qualquer manifestação de aprofundamento na temática, pois o Estado somente pode tratar com efetividade aquilo que conhece de maneira válida e confiável.

No intuito, então, de levantar os dados e informações necessários à elaboração desta pesquisa, utilizou-se de uma revisão bibliográfica exploratória e descritiva, servindo-se de livros, artigos de autores especializados na temática, tratados internacionais, legislações nacionais, informações de sites governamentais, sobre as políticas públicas elaboradas pelo governo federal com o fito específico de combater o tráfico de pessoas.

# 1 TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

# 1.1 Panorama Histórico e Conceitual do Tráfico Humano até o Protocolo de Palermo

"Margarita é da Região de Caldras na Colômbia. Gustavo, um amigo da família lhe ofereceu um trabalho como garçonete em um clube em Bogotá. Sua mãe disse para Margarita ir porque Gustavo havia mencionado que a menina poderia receber 150,000 pesos (\$US80) por mês. O dinheiro iria contribuir para as despesas da sua casa e Margarita iria ajudar seus irmãos e irmãs. Chegando a Bogotá, Margarita foi vendida a Eugênia, uma dona de um clube. Ela foi forçada a trabalhar na prostituição. Ela trabalhava em torno de 10 - 18 horas por dia, todos os dias, e não podia sair do local, exceto com clientes. O clube pagava seus custos, como comida e moradia, mas não pagava salário. Como não tinha dinheiro, Margarita era forçada a comprar roupas do clube e, assim sua dívida aumentava. Ela também tinha que pagar os dias em que chegava atrasada ou ficava doente e não ia trabalhar<sup>2</sup>."

Estudos do Fundo das Nações Unidas para a Infância — UNICEF — estimam que 1,2 milhões de crianças são traficadas anualmente em todo o mundo, sendo que, no Brasil, há indícios de que 40 mil crianças e jovens desaparecem a cada ano<sup>3</sup>. A magnitude desses dados apresentados enfatiza a importância de desenvolvimento de pesquisas na temática, razão pela qual este trabalho objetiva apresentar as características e mecanismos de proteção internacional e nacional em relação ao tráfico de crianças e adolescentes, dando-se ênfase ao tráfico com propósito de exploração sexual, por ser uma das finalidades de tráfico mais recorrente e desumana.

O fenômeno do tráfico de pessoas está diretamente ligado à época da escravatura. Os primeiros dispositivos legais internacionais que surgiram visaram justamente o combate ao tráfico de africanos negros para serem submetidos à

\_\_\_

FUNDAÇÃO ESPERANZA apud ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES. Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <a href="http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\_pdf/manual\_trafico\_pessoas.pdf">http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\_pdf/manual\_trafico\_pessoas.pdf</a>. p. 26. Acesso em: 26 set. 2014

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. *UNICEF apoia plano nacional contra tráfico de pessoas*. Disponível em: <a href="http://www.unicef.org.br/">http://www.unicef.org.br/</a>>. Acesso em: 25 set. 2014.

escravidão. Segundo Castilho, a primeira legislação internacional sobre o assunto surgiu em 1814 mediante um tratado firmado entre Inglaterra e França que objetivava o enfretamento à venda de negros para a escravidão<sup>4</sup>. Foi do amadurecimento desse acordo diplomático entre as duas nações que surgiu, em 1926, a Convenção sobre Escravatura, que previa, em seu artigo 2º, o dever dos Estados de prevenir e suprimir o tráfico de escravos. Tal Convenção foi reafirmada pela Organização das Nações Unidas em 1953.

Em 1900, os países voltaram seu foco também para uma vertente diferenciada do tráfico humano que ganhava espaço com o passar do tempo: o tráfico de mulheres brancas para fins de prostituição. Tal consideração deu ensejo à elaboração de vários documentos, inclusive de cunho internacional:

"À preocupação inicial com o tráfico de negros da África, para exploração laboral, agregou-se a do tráfico de mulheres brancas, para prostituição. Em 1904, é firmado em Paris o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, no ano seguinte convolado em Convenção. Durante as três décadas seguintes foram assinados: a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (Paris, 1910), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (Genebra, 1933), o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947), e, por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (Lake Success, 1949)<sup>5</sup>."

Ao final do século XIX, a globalização advinda do capitalismo levou muitas mulheres brancas a migrarem para países Árabes e Orientais em busca de emprego, sendo que a maioria delas acabava por trabalhar como prostituta. Juntamente com esse fenômeno da migração voluntária para fins de prostituição cresceu também o tráfico dessas mulheres para o mesmo fim.

<sup>5</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da convenção de Genebra ao protocolo de palermo. In: BRASIL. Ministério da Justiça. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. p. 10-15.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da convenção de Genebra ao protocolo de palermo. In: BRASIL. Ministério da Justiça. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.* Brasília: Ministério da Justiça, 2007. p. 10-15.

Os governos dos países europeus, preocupados com a situação que se configurava, empenharam esforços que originaram, em 1904, o Tratado Internacional para Eliminação do Tráfico de Escravas Brancas, sendo este "o primeiro instrumento internacional que tratou de tráfico para exploração sexual<sup>6</sup>."

Nessa época, a prostituição era considerada uma prática, acima de tudo, imoral e, no referido tratado, a prática do tráfico ficou determinada como sendo a movimentação de mulheres entre fronteiras internacionais com objetivo de serem submetidas à escravidão e/ou à prostituição, sendo que: "em 1910 percebeu-se a existência, também, de tráfico de mulheres dentro do território nacional<sup>7</sup>."

A partir da Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, em 1910, é que passou-se a definir o tráfico e a exploração da prostituição como atividades criminosas sujeitas à punição. Essa Convenção ligava a noção de tráfico a de prostituição e previa tratamento diferenciado para as mulheres casadas e solteiras maiores de idade, sendo que a maioridade se alcançava com 20 anos.

A Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, de 1921, incluiu como possíveis vítimas do tráfico meninas e meninos e aumentou a idade para o alcance da maioridade para 21 anos, sendo que se a vítima fosse uma mulher maior de idade casada ou solteira e tivesse consentido com o ato criminoso o crime não estaria tipificado<sup>8</sup>.

Entretanto, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, de 1933, tem como ponto marcante a modificação desse tratamento diferenciado entre mulheres maiores que consentissem com o ato criminoso ou não, pois alterou o texto anterior, em seu art. 1º, para prever que haveria a ocorrência do

<sup>7</sup> ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES. *Direitos humanos e tráfico de pessoas:* um manual. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. *Tráfico de pessoas: uma história do conceito.* Disponível em: <a href="http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=26327840003">http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=26327840003</a>. Acesso em: 01 set. 2014.

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\_pdf/manual\_trafico\_pessoas.pdf">http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\_pdf/manual\_trafico\_pessoas.pdf</a>>. p. 24. Acesso em: 26 set. 2014.

<sup>8</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da convenção de Genebra ao protocolo de palermo. In: BRASIL. Ministério da Justiça. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. p. 10-15.

tráfico de qualquer mulher, inclusive as casadas e as solteiras maiores que tivessem anuído com a conduta.

Foi somente com a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, em 1949, que o fenômeno do tráfico, especialmente do tráfico para fins de exploração sexual, foi reconhecido como crime que infringe os direitos humanos, uma vez que afeta diretamente a dignidade da pessoa humana. Assim, passou-se a falar em ser humano, não havendo mais distinções entre sexo e idade.

Apesar do avanço trazido, a Convenção de 1949 ainda previa o fenômeno do tráfico interligado ao da prostituição, sendo que como naquela época, ainda que a prostituição fosse atividade regular, ela era tratada como algo imoral e que, portanto, deveria ser combatida com proeminência. Logo, o objetivo principal dessa Convenção era, na verdade, eliminar a ocorrência da prostituição e não do tráfico em si, razão pela qual esse dispositivo atualmente é fortemente criticado<sup>9</sup>.

Além disso, a referida Convenção também possui outro ponto negativo que diz respeito à questão da discriminação, conforme salientado a seguir:

"A Convenção de 1949, embora tenha uma neutralidade em termos de gênero, afeta predominantemente as mulheres. Contém provisões para assegurar a supervisão de aeroportos e locais públicos, e agencias de empregos para prevenir que pessoas que procuram empregos, em particular mulheres e crianças, não sejam expostas ao perigo da prostituição. Assim a pessoa é desprovida, especialmente mulheres, do direito ao tratamento não discriminatório [...]<sup>10</sup>."

Com a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, os pontos acima suscitados, bem como a problemática da Convenção de 1949 não ter previsto o tráfico nacional e nem a ocorrência de tráfico para propósitos diversos do sexual, ficaram sanados, pois a

<sup>10</sup>ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES. *Direitos humanos e tráfico de pessoas:* um manual. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. *Tráfico de pessoas: uma história do conceito.* Disponível em: http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=26327840003>. Acesso em: 01 set. 2014.

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\_pdf/manual\_trafico\_pessoas.pdf">http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\_pdf/manual\_trafico\_pessoas.pdf</a>>. p. 22. Acesso em: 26 set. 2014.

Convenção de 1979 impunha a todos os países que tomassem todas as providências necessárias à liquidação do tráfico e exploração da prostituição feminina<sup>11</sup>.

Nesse contexto histórico, com o amadurecimento dos meios de proteção às vítimas de tráfico, inclusive das medidas garantidoras dos direitos humanos, no ano de 1992, a ONU adotou o Programa de Ação para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, o qual deu espaço especial à questão do tráfico de crianças. Em continuidade, a Declaração e Programa de Ação de Viena, proveniente da Conferência Mundial dos Direitos Humanos, de 1993, ressaltou a relevância de se eliminar toda e qualquer forma de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres<sup>12</sup>.

A partir de 1994, uma maior atenção se volta para a questão do tráfico de pessoas e o conceito de tráfico é modificado e amadurecido em distintos processos de negociação até culminar no relevante Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de Palermo, sendo que a relevância de tal protocolo se dá justamente pela nova definição de tráfico de pessoas que, quando comparada às anteriores, é mais abrangente de forma a garantir a proteção dos direitos humanos, independentemente do gênero ou idade da vítima.

No ano de 1994, a Resolução da Assembleia Geral da ONU conceituou o tráfico como sendo o ato de deslocar ilegalmente mulheres e crianças entre fronteiras internas e internacionais com o objetivo de exploração, fosse sexual ou econômica, trabalhos forçados, casamentos arranjados, empregos ilícitos e adoções ilegais<sup>13</sup>.

Em 1995, com o advento da Quarta Conferência Mundial Sobre a Mulher, que ocorreu em Beijing, dentre os assuntos levantados, foi abordada a questão do tráfico de pessoas, com ênfase no tráfico de mulheres, que previu, além de medidas

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da convenção de Genebra ao protocolo de palermo. In: BRASIL. Ministério da Justiça. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. p. 10-15.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. *Tráfico de pessoas: uma história do conceito.* Disponível em: <a href="http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=26327840003">http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=26327840003</a>>. Acesso em: 01 set. 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da convenção de Genebra ao protocolo de palermo. In: BRASIL. Ministério da Justiça. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. p. 10-15.

para a prevenção e combate ao tráfico, também planos de assistência visando garantir a recuperação das vítimas.

Ademais, na referida Conferência, foi adotada uma nova concepção sobre prostituição forçada, tratando-a como violadora dos direitos humanos por constituir um ato violento, ao passo que foi concedida maior legitimidade à prostituição livre, modificando o protótipo inserido na Convenção de 1949<sup>14</sup>.

Em 1998, o Brasil adotou, por meio do Decreto nº 2.740, a Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores, que havia sido assinada na cidade do México em 18 de março de 1994. A evolução trazida com essa Convenção foi quanto ao tráfico de menores, pois conceituava o tráfico internacional de menores, em seu artigo 2º, como sendo "a subtração, a transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos 15." Dentre os propósitos ilícitos estava destacado o da exploração sexual.

Nesse ínterim, em 1999, foi apresentada uma proposta pelo Comitê Intergovernamental, criado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que tinha por objetivo justamente criar um documento internacional que visasse o combate ao crime organizado transnacional, bem como ao tráfico humano, especialmente de mulheres e crianças.

Depois de muitas discussões, a proposta apresentada pelo Comitê foi aprovada, no ano de 2000 em Palermo, como o Protocolo Adicional à Convenção das

Convenção aplicar-se-á a qualquer menor que resida habitualmente em um Estado Parte ou nele se

se encontre.(ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção interamericana sobre o tráfico internacional de menores. Disponível em: <a href="http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-">http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-</a>

57.htm>. Acesso em: 30 set. 2014).

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da convenção de Genebra ao protocolo de palermo. In: BRASIL. Ministério da Justiça. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. p. 10-15.
 Redação do artigo 2º da Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores: Esta

encontre no momento em que ocorra um ato de tráfico internacional de menores que o afete. Para os efeitos desta Convenção, entende-se: a) por "menor", todo ser humano menor de 18 anos de idade; b) por "tráfico internacional de menores", a subtração, a transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos; c) por "propósitos ilícitos", entre outros, prostituição, exploração sexual, servidão ou qualquer outro propósito ilícito, seja no Estado em que o menor resida habitualmente, ou no Estado Parte em que este se encontre; e d) por "meios ilícitos", entre outros, o seqüestro, o consentimento mediante coação ou fraude, a entrega ou o recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor, ou qualquer outro meio ilícito utilizado seja no Estado de residência habitual do menor ou no Estado Parte em que este

Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o qual ficou mais conhecido como "Protocolo de Palermo". Tal Protocolo foi adotado em Nova York em 15 de setembro de 2000, tendo o Brasil o promulgado em 12 de março de 2004, por meio do Decreto nº 5.017.

O Protocolo de Palermo inovou o conceito do tráfico de pessoas em seu artigo 3º ao defini-lo como:

"o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração<sup>16</sup>."

O referido Protocolo previu também que a exploração incluiria no mínimo "a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos<sup>17</sup>."

Quanto às crianças, o Protocolo definiu como sendo todas aquelas com idade inferior a 18 anos, não importando seu consentimento para a configuração de tráfico. No caso de adultos, homens ou mulheres, o consentimento dado por eles excluiria a caracterização de tráfico humano se não restasse comprovado que houve ameaça, uso da força, coação, fraude, engano, abuso de autoridade ou da situação de vulnerabilidade ou ainda oferta de benefícios a alguém que possua autoridade sobre outra pessoa.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional representou um grande avanço para as pessoas vítimas de tráfico, uma vez que estendeu a proteção para todo ser humano, mantendo, contudo, o enfoque nas mulheres e crianças: "As vítimas que eram, inicialmente, só as mulheres

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm</a>. Acesso em: 30 set. 2014.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em:

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm</a>. Acesso em: 30 set. 2014.

brancas, depois mulheres e crianças, são agora os seres humanos, mantida a preocupação especial com mulheres e crianças<sup>18</sup>."

Além disso, tal Protocolo rompeu com a concepção de que o tráfico de pessoas tinha como única finalidade a prostituição, prevista na Convenção de 1949, quando inseriu em seu texto as palavras "exploração sexual". Atualmente, o conceito de exploração sexual não significa apenas prostituição, pois esta é somente uma das espécies englobada pelo gênero da exploração sexual, juntamente com o "turismo sexual, prostituição infantil, pornografia infantil, prostituição forçada, escravidão sexual, casamento forçado<sup>19</sup>."

A exploração sexual se diferencia do abuso sexual por apresentar como objetivo fim a obtenção de lucro. No âmbito do abuso sexual, a criança ou adolescente é violentado para satisfação pessoal de seu agressor, sendo que na exploração sexual há "a participação de um terceiro agente entre a criança ou adolescente e o usuário ou cliente<sup>20</sup>". Assim, há caracterização de um comércio, pois a pessoa que utiliza a criança ou adolescente efetua um pagamento ao agente explorador, proporcionando-lhe lucro com aquela atividade.

Também as vítimas, anteriormente ao Protocolo de Palermo, eram vistas, na maioria das vezes, como "culpadas" pela ocorrência do tráfico, sendo que o Protocolo passou a considerá-las sob uma ótica muito mais sensível ao prever que os Estados Membros possuem obrigação de fornecer assistência às vítimas e meios de denúncia<sup>21</sup>.

<sup>19</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da convenção de Genebra ao protocolo de palermo. In: BRASIL. Ministério da Justiça. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. p. 10-15.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da convenção de Genebra ao protocolo de palermo. In: BRASIL. Ministério da Justiça. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. p. 10-15.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA MULHER, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

Metodologia de atendimento humanizado a crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas para
fins de exploração sexual em região de fronteira. Disponível em:

<a href="http://www.asbrad.com.br/conte%C3%BAdo/metfront.pdf">http://www.asbrad.com.br/conte%C3%BAdo/metfront.pdf</a>>. Acesso em: 25 set. 2014.

Artigo 6º do Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004. (BRASIL. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm</a>. Acesso em: 30 set. 2014).

## 1.1.1 Tráfico Humano versus Migração llegal

Antes que se prossiga no desenvolvimento da temática, é pertinente a realização de um adendo para que fique totalmente claro o conceito de tráfico humano. Apesar dos migrantes representarem, em sua maioria, pessoas adultas, há também número significativo de crianças e jovens<sup>22</sup>, detentores de idade legal para trabalhar ou não, que cruzam as fronteiras em busca de um emprego que lhes proporcione melhores condições de vida. Como alguns acabam caindo na rede de exploração do tráfico humano, passa-se a destacar a diferenciação entre o tráfico de pessoas e a migração ilegal, no intuito de tornar mais plausível a identificação de um e de outro crime.

A despeito do progresso trazido pelo Protocolo de Palermo no que tange à consideração do tráfico de pessoas como uma questão de direitos humanos, tal documento também foi motivo de muita discussão e críticas pelo fato da conceituação do tráfico humano gerar dúvidas e ambiguidade.

No caso das vítimas adultas do tráfico, conforme comentado no tópico anterior, o Protocolo de Palermo, em seu artigo 3º, estabeleceu que não haveria a configuração do crime de tráfico, caso a pessoa maior de idade tivesse consentido em ser transportada de determinado território e não restasse demonstrado que para tal ato foi empregado algum uso de coerção ou engano, ou seja, deveria restar configurada a presença de fatores externos limitadores da expressão livre de vontade.

Assim, gerou-se uma dificuldade para a caracterização do tráfico humano, pois essa situação de vulnerabilidade, a qual a vítima deve estar submetida para que se configure o tráfico, é possível de ser observada na maioria dos eventos em que está presente a exploração, seja ela de qualquer espécie. Entretanto, a aplicação dessa situação de vulnerabilidade nos casos concretos "[...] depende da interpretação

\_

De acordo com dados de notícia publicada em 04 de julho de 2014, 50 mil crianças e adolescentes desacompanhados foram detidos ao tentar cruzar a fronteira entre México e Estados Unidos no primeiro semestre desse ano de 2014. (LUIZ FELIPE DE ALENCASTRO. *Drama da imigração ilegal de crianças para os EUA cria dilema para Obama*. Disponível em: <a href="http://noticias.uol.com.br/blogs-e-colunas/coluna/luiz-felipe-alencastro/2014/07/04/drama-da-imigracao-ilegal-de-criancas-para-os-eua-cria-dilema-para-obama.htm">http://noticias.uol.com.br/blogs-e-colunas/coluna/luiz-felipe-alencastro/2014/07/04/drama-da-imigracao-ilegal-de-criancas-para-os-eua-cria-dilema-para-obama.htm</a>>. Acesso em: 25 set. 2014).

da polícia, do Ministério Público e do Judiciário, permitindo a incidência de outro Protocolo, relativo à migração ilegal, que não considera o migrante como vítima<sup>23</sup>."

O Protocolo de Combate ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea foi promulgado no Brasil, juntamente com o Protocolo de Palermo, em 12 de março de 2004, por meio do Decreto nº 5.016, e define como tráfico de migrantes:

"a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um beneficio financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente<sup>24</sup>."

Por conta da dificuldade na interpretação do caso concreto, há uma série de ocorrências em que dentre as pessoas envolvidas algumas foram consideradas como traficantes e outras foram consideradas como inocentes, por ter se configurado a migração ilegal e não o tráfico de pessoas. Por essa razão, revela-se importante diferenciar o conceito de migração ilegal do de tráfico de pessoas.

Para que o crime de tráfico humano se configure é indispensável a presença de três elementos distintos, são eles o ato, os meios e o propósito. O ato se materializa no recrutamento, transporte, abrigo ou recebimento de pessoas destinadas ao tráfico. Os meios estão relacionados à ameaça ou uso da força, ao engano, à coerção e ao abuso de poder para atrair a vítima. Já o propósito se baseia na modalidade de exploração a qual a vítima é submetida<sup>25</sup>.

Por outro lado, a migração ilegal ocorre por meio do contrabando, o qual se caracteriza pelo deslocamento, por meios ilegais, de uma pessoa que consentiu com aquele ato<sup>26</sup>. A facilitação da entrada ilegal de alguém, seja maior ou menor de

Artigo 3º do Decreto nº 5.016 de 12 de março de 2004. (BRASIL. *Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm>. Acesso em: 30 set. 2014).

<sup>26</sup> ALIÁNÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES. *Direitos humanos e tráfico de pessoas:* um manual. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em:

-

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da convenção de Genebra ao protocolo de palermo. In: BRASIL. Ministério da Justiça. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. p. 10-15.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Global report on trafficking in persons*. United Nations, 2012. Disponível em: <a href="http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking\_in\_Persons\_2012\_web.pdf">http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking\_in\_Persons\_2012\_web.pdf</a>>, p. 20. Acesso em: 03 set. 2014.

idade, em um território resulta na migração ilegal, sendo que a relação entre contrabandista e migrante ilegal termina assim que a pessoa atingiu o objetivo de entrar ilegalmente em um país.

Existem basicamente três diferenças nítidas entre o crime de tráfico de pessoas e de migração ilegal. No crime de tráfico humano o principal objetivo é a exploração da vítima, sendo que no crime de migração ilegal o contrabandista não tem por objetivo inicial explorar a vítima. Este, a princípio, busca somente se beneficiar economicamente auxiliando na entrada clandestina da vítima em outro território<sup>27</sup>.

No crime de migração ilegal é imprescindível para sua configuração ao menos dois países, pois ele necessariamente ocorre em uma dimensão transnacional. Já o tráfico de pessoas pode acontecer entre fronteiras internacionais ou dentro de um mesmo país<sup>28</sup>.

A última diferença entre os dois crimes diz respeito ao consentimento, pois na migração ilegal a pessoa, incluindo a criança ou jovem, que será transportado para outro país consente e deseja aquele ato. No entanto, no tráfico de pessoas, no caso da vítima adulta, mesmo que inicialmente tenha expressado seu consentimento, este foi obtido de maneira ilegítima por uso da força ou engano<sup>29</sup>. Esta diferenciação, no âmbito do tráfico de crianças e adolescentes, é a que possui menor relevância visto que o consentimento ou não da criança ou do jovem não afeta a configuração do crime de tráfico.

Entretanto, esses dois crimes estão constantemente interligados, ao passo que muitos dos migrantes ilegais, por não pagarem todo o valor cobrado pelo

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\_pdf/manual\_trafico\_pessoas.pdf">http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\_pdf/manual\_trafico\_pessoas.pdf</a>>. p. 32. Acesso em: 26 set.2014.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Toolkit to combat smuggling of migrants:* tool 1 understanding the smuggling of migrants. United Nations, 2010. Disponível em: <a href="http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/SOM\_Toolkit\_E-book\_english\_Combined.pdf">http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/SOM\_Toolkit\_E-book\_english\_Combined.pdf</a>>. p. 37. Acesso em: 03 set. 2014.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Toolkit to combat smuggling of migrants: tool 1 understanding the smuggling of migrants. United Nations, 2010. Disponível em: <a href="http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/SOM\_Toolkit\_E-book\_english\_Combined.pdf">http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/SOM\_Toolkit\_E-book\_english\_Combined.pdf</a>>. p. 37. Acesso em: 03 set. 2014.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Toolkit to combat smuggling of migrants:* tool 1 understanding the smuggling of migrants. United Nations, 2010. Disponível em: <a href="http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/SOM\_Toolkit\_E-book\_english\_Combined.pdf">http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/SOM\_Toolkit\_E-book\_english\_Combined.pdf</a>>. p. 37. Acesso em: 03 set. 2014.

contrabandista, acabam sendo, posteriormente, submetidos a alguma situação de exploração.

Portanto, pode ocorrer de, algumas vezes, a pessoa iniciar um trajeto como migrante ilegal e no meio ou ao fim do percurso terminar enquadrada como mais uma vítima do tráfico de pessoas, razão pela qual os casos concretos devem ser analisados pelas autoridades com muita atenção e discernimento para que se puna com o rigor necessário a conduta criminosa que realmente foi praticada.

Quanto à questão do consentimento propriamente, apesar de se empenharem inúmeras discussões relativas à matéria, estas acabam sendo, de certa forma, irrelevantes, pois "ninguém consente a condições similares à escravidão, trabalho forçado ou servidão<sup>30</sup>", sob circunstância alguma.

## 1.2 Atuais Definições de Tráfico de Pessoas e a Legislação Brasileira

Uma vez que a definição de tráfico de pessoas trazida pelo Protocolo de Palermo foi motivo de muitas discussões e críticas, com o passar do tempo, após a adoção do Protocolo, foram surgindo novas definições, cada vez mais abrangentes, para o tráfico de pessoas.

As novas definições passaram a fornecer uma proteção mais ampla, compreendendo também as possibilidades de tráfico humano com a finalidade de casamento forçado e trabalho forçado.

Atualmente, para o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e a Organização Internacional de Migração, o tráfico de pessoas significa:

"[...] o recrutamento, transporte, transferência ou abrigo, ou recebimento de qualquer pessoa para qualquer finalidade ou de qualquer forma, incluindo o recrutamento, o transporte, a transferência ou abrigo, ou recebimento de qualquer pessoa pela ameaça ou o uso de força ou pela abdução, fraude, coerção ou o abuso do poder para as finalidades de

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES. Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\_pdf/manual\_trafico\_pessoas.pdf">http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\_pdf/manual\_trafico\_pessoas.pdf</a>>. p. 32. Acesso em: 26 set. 2014.

escravo, trabalho forçado (incluindo trabalho afiançado ou servidão por dívida) e servidão <sup>31</sup>."

Nessa linha, o Grupo Internacional de Direitos Humanos e a Fundação Contra Tráfico de Mulheres (GAATW), conjuntamente com Organizações Não-Governamentais (ONGs), publicaram uma nova definição de tráfico de pessoas nos Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas (PDH), a qual diz que o tráfico é:

"Todo ato e tentativa de ato envolvido em recrutamento, transporte intra ou entre fronteiras, compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo de pessoas envolvendo aliciamento, coerção (incluindo o uso ou ameaça de força ou abuso de autoridade) ou dívida servil com a finalidade de colocar ou prender tal pessoa, remunerada ou não, sob servidão involuntária (doméstica, sexual ou reprodutiva), sob trabalhos forçados ou servis, ou sob condições semelhantes à escravidão, em uma comunidade diferente da qual a pessoa vivia ao tempo do aliciamento, coerção ou dívida servil<sup>32</sup>."

Assim, diante da existência de diversas definições de tráfico de pessoas, em âmbito internacional, é pertinente a crítica feita por alguns estudiosos do tema, no sentido de que se faz necessária a criação de uma nova convenção internacional prevendo uma "definição detalhada de tráfico na perspectiva de direitos humanos<sup>33</sup>" que exclua as dificuldades de interpretação do caso concreto, para que se torne mais simples a identificação da ocorrência do referido crime, bem como para que se possa proteger integralmente os direitos humanos.

<a href="http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\_pdf/manual\_trafico\_pessoas.pdf">http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\_pdf/manual\_trafico\_pessoas.pdf</a>>. p. 27. Acesso em: 26 set. 2014.

-

ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES. *Direitos humanos e tráfico de pessoas:* um manual. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em:

GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFICKING IN WOMEN. *Padrões de direitos humanos para o tratamento de pessoas traficadas (PDH)*. Disponível em: <a href="http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/traficoseres/padroes\_pessoas\_traficadas.pdf">http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/traficoseres/padroes\_pessoas\_traficadas.pdf</a>>. p. 5. Acesso em: 04 set. 2014.

ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES. *Direitos humanos e tráfico de pessoas:* um manual. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <a href="http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\_pdf/manual\_trafico\_pessoas.pdf">http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\_pdf/manual\_trafico\_pessoas.pdf</a>>. p. 35. Acesso em: 26 set. 2014.

Na vigente legislação brasileira, o crime de tráfico de pessoas está previsto nos artigos 231 e 231-A, do Código Penal. O artigo 231<sup>34</sup> tipifica o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual e o artigo 231-A<sup>35</sup> tipifica o tráfico para os mesmos fins, mas dentre as fronteiras nacionais, sendo que ambos preveem aumento de pena, caso a vítima seja menor de 18 anos. No que concerne, especificamente, ao tráfico internacional infanto-juvenil, este está regulamentado também pelo Estatuto da Criança e Adolescente, em seu artigo 239, o qual será analisado posteriormente.

Sendo assim, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, lançada em fevereiro de 2007, adotou como definição de tráfico de pessoas aquela contida no artigo 3º do Protocolo de Palermo, tendo, entretanto, estabelecido que o consentimento ofertado pela vítima, seja ela adulta ou menor de 18 anos, é irrelevante para a configuração da conduta criminosa.

Em razão de o Código Penal Brasileiro tipificar expressamente somente a hipótese de tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, deixando de mencionar outras formas de exploração, e da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas ter adotado uma postura diferente do que está pactuado no Protocolo de Palermo quanto ao consentimento da vítima, o país tem sido alvo de críticas em relação a essa matéria.

"[...] no direito brasileiro, o tráfico de pessoas se manifesta em relação necessária com a prostituição, diferentemente do Protocolo, que coloca a prostituição ao lado de outras práticas na configuração de um caso de tráfico. Portanto, o que move o debate geral sobre o tráfico internacional de pessoas no Brasil, além das exigências internacionais de combate ao crime organizado transnacional, é fundamentalmente o sentimento generalizado de que se deve evitar a prostituição<sup>36</sup>."

2

Redação do artigo 231, do Código Penal: "Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos." (BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 30 set. 2014).

Redação do artigo 231-A, do Código Penal: "Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos." (BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 30 set. 2014).

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. *Tráfico de pessoas:* uma história do conceito. Disponível em: <a href="http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=26327840003">http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=26327840003</a>>. Acesso em: 01 set. 2014.

Também, no campo internacional, foi ressaltado pela ONU que o fato de o Brasil não ter regulamentado o tráfico de maneira ampla em sua legislação interna, bem como o fato de não seguir a regra em relação ao consentimento conforme estabelecida no Protocolo de Palermo, tem gerado confusão em relação ao próprio conceito. Por conta disso, muitos casos que seriam de tráfico humano acabam sendo julgados como lenocínio, participação em grupo criminoso organizado, favorecimento da prostituição ou manutenção de casa para prostituição<sup>37</sup>.

Logo, depreende-se que, apesar do avanço que já se alcançou em relação à matéria do tráfico humano, ainda se faz necessário mais empenho e estudo, principalmente no que se refere ao conceito do crime, pois para que se tenha um efetivo combate e repressão a essa conduta é imprescindível que haja um consenso na comunidade internacional sobre o que de fato constitui o crime de tráfico de pessoas.

## 1.3 Fatores do Tráfico de Pessoas, de Crianças e Adolescentes

O tráfico de pessoas em geral, bem como o tráfico infanto-juvenil, por ser um crime complexo, é motivado por uma série de fatores que, em uma comparação ampla entre os países, são sempre muito similares. Entretanto, não basta somente analisar sob um olhar macro, é necessário também se observar os elementos locais, pois estes diferem entre as regiões.

O principal fator que leva ao tráfico humano é, sem dúvida, a situação de vulnerabilidade na qual se encontra a vítima ou possível vítima, pois é um crime caracterizado pelo exercício de poder de uma pessoa sobre a outra. O que cabe analisar, então, são os fatores permissivos dessa situação de vulnerabilidade.

O primeiro motivo, e talvez o mais determinante deles, é a pobreza, também representada pela desigualdade social que lastreia as comunidades de todo o mundo. Normalmente, esse crime ocorre com pessoas que estão passando por

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Issue paper: abuse of a position of vulnerability and other "means" within the definition of trafficking in persons. United Nations, 2013. Disponível em: <a href="http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2012/UNODC\_2012\_Issue\_Paper\_-\_Abuse\_of\_a\_Position\_of\_Vulnerability.pdf">http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2012/UNODC\_2012\_Issue\_Paper\_-\_Abuse\_of\_a\_Position\_of\_Vulnerability.pdf</a>>. p. 51-53. Acesso em: 04 set. 2014.

dificuldades financeiras e sonham em ter melhores condições de vida, construindo uma nova trajetória no exterior, ou mesmo no interior do país em que habita, caracterizando uma interligação entre a pobreza e o processo migratório.

Essa razão está diretamente ligada ao fenômeno da globalização instaurada no mundo atual. Os países buscam cada vez mais atingir uma economia mundial e sem obstáculos, o que resultou na facilitação ou até mesmo na supressão das barreiras comerciais, incentivando o livre trânsito de mercadorias entre as fronteiras. Esse fenômeno deu espaço ao trabalho informal, que, por não ser regulamentado, aumenta a probabilidade de exploração<sup>38</sup>.

Assim, as regiões que possuem maior ocorrência de tráfico humano são aquelas onde a desigualdade social é mais aflorada, caracterizando a movimentação de pessoas, principalmente mulheres, crianças e adolescentes, entre as fronteiras internas e internacionais<sup>39</sup>. No Brasil, "[...] as regiões Norte e Nordeste são as que apresentam o maior número de rotas de tráfico de mulheres e adolescentes, em âmbito nacional e internacional, seguidas pelas regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul<sup>40</sup>", justamente por aquelas regiões serem afetadas mais pontualmente pela desigualdade social.

Contudo, a pobreza por si só não é a resposta para a questão, pois há muitas crianças e jovens vivendo em circunstâncias de pobreza que não são potenciais vítimas do tráfico. A pobreza, então, é somente um dos elementos dentre uma gama de fatores de riscos que levam à vulnerabilidade. Existem os chamados "plus factors" correspondentes aos fatores que quando associados à pobreza caracterizam a vulnerabilidade para o tráfico<sup>41</sup>.

<a href="http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\_pdf/manual\_trafico\_pessoas.pdf">http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\_pdf/manual\_trafico\_pessoas.pdf</a>>. p. 38-39. Acesso em: 26 set. 2014.

LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: um fenômeno transnacional. In: BRASIL. Ministério da Saúde. *Saúde e Direitos Humanos*. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. p. 113-134.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES. *Direitos humanos e tráfico de pessoas:* um manual. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: um fenômeno transnacional. In: BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde e Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. p. 113-134.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. Training manual to fight trafficking in children for labour, sexual and other forms of exploitation: textbook 1: understanding child trafficking. United Nations, 2009. Disponível em: <a href="http://www.ilo.org/ipec/areas/Traffickingofchildren/WCMS\_111537/lang-en/index.htm">http://www.ilo.org/ipec/areas/Traffickingofchildren/WCMS\_111537/lang-en/index.htm</a>. p. 23. Acesso em: 04 set. 2014.

São exemplos desses "fatores adicionais" o rompimento familiar, seja porque a família morreu durante um conflito armado ou porque os pais faleceram de alguma doença crônica como a AIDS, a violência doméstica, que faz com que a criança e adolescente muitas vezes fuja de sua casa, e até mesmo alguns fatores de ordem individual como discriminação, envolvimento com drogas e o fato de pertencer a uma casta inferiorizada, o que dificulta o acesso ao mercado de trabalho e serviços sociais<sup>42</sup>.

Ademais, também há fatores de ordem institucional como a falta de acesso à educação, políticas discriminatórias, mudanças climáticas que devastam algumas comunidades, especialmente as rurais, dentre outros<sup>43</sup>.

"Esses 'fatores adicionais' elencados mostram que a vulnerabilidade não é um estado estático. Ele muda com o tempo, normalmente como resultado de fatores que ganham credibilidade somente em determinadas circunstâncias e que podem ou não resultar em vulnerabilidade<sup>44</sup>." (tradução livre)

Outro fator de relevância para o tráfico humano, principalmente de mulheres e crianças, destacado pelo Manual de Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas, é o crescimento da indústria de entretenimento e sexo, corroborada pelo turismo mundial. Como nos países periféricos as condições de vida têm melhorado, diminuiu o número de pessoas que trabalham na indústria do sexo de forma voluntária, o que, consequentemente, faz com que aumente a demanda por pessoas traficadas para esses fins<sup>45</sup>.

<sup>43</sup> INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. *Training manual to fight trafficking in children for labour, sexual and other forms of exploitation*: textbook 1: understanding child trafficking. United Nations, 2009. Disponível em: <a href="http://www.ilo.org/ipec/areas/Traffickingofchildren/WCMS\_111537/lang-en/index.htm">http://www.ilo.org/ipec/areas/Traffickingofchildren/WCMS\_111537/lang-en/index.htm</a>, p. 24-25. Acesso em: 04 set. 2014.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. Training manual to fight trafficking in children for labour, sexual and other forms of exploitation: textbook 1: understanding child trafficking. United Nations, 2009. Disponível em: <a href="http://www.ilo.org/ipec/areas/Traffickingofchildren/WCMS\_111537/lang-en/index.htm">http://www.ilo.org/ipec/areas/Traffickingofchildren/WCMS\_111537/lang-en/index.htm</a>, p. 25. Acesso em: 04 set. 2014.

ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES. Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em:
 <a href="http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\_pdf/manual\_trafico\_pessoas.pdf">http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\_pdf/manual\_trafico\_pessoas.pdf</a>>. p. 41. Acesso em: 26 set. 2014.

A criança e o adolescente em especial, além de serem afetados por esses diversos fatores externos, possuem ainda uma condição de vulnerabilidade intrínseca a sua pessoa pela imaturidade e pelo fato de não serem legalmente independentes para tomarem decisões concernentes a sua vida, o que justifica a atenção redobrada com que deve ser analisada essa problemática.

### 1.4 Perfil da Vítima

Não é novidade que a maior parte das vítimas do tráfico humano são mulheres e crianças<sup>46</sup>, até mesmo pelo fato dos documentos que foram surgindo ao longo do tempo preverem atenção especial para esses indivíduos, como é o caso do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

O motivo desse fato está "na razão direta da precarização de sua força de trabalho e da construção social de sua subalternidade<sup>47</sup>", o que é representado pelo fato das mulheres e crianças possuírem uma vulnerabilidade exarcebada por sociedades patriarcais e adultocêntricas.

A pesquisa realizada, em âmbito internacional, para elaboração do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do ano de 2012, detectou que dentre as vítimas de tráfico humano, identificadas entre o período de 2006 a 2009, 76% eram do sexo feminino, sendo que, desse percentual, 17% eram meninas. A referida pesquisa também mostrou que comparando o ano de 2006 com o ano de 2009 houve uma queda no número total de vítimas do sexo feminino, tendo, entretanto, aumentado o percentual de meninas em relação às mulheres, e que do total das vítimas 10% eram meninos<sup>48</sup>.

Leia-se crianças e adolescentes.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: um fenômeno transnacional. In: BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde e Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. p. 113-134.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Global report on trafficking in persons*. United Nations, 2012. Disponível em: <a href="http://www.unodc.org/documents/data-and-">http://www.unodc.org/documents/data-and-</a> analysis/glotip/Trafficking\_in\_Persons\_2012\_web.pdf>. p. 25-26. Acesso em: 05 set. 2014.

No caso do Brasil, a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil – PESTRAF, realizada em 2002, identificou 219 pessoas vítimas do tráfico humano, das quais especificou-se a idade de 98 indivíduos, concluindo que a maioria estava compreendida na faixa etária de 15 a 25 anos<sup>49</sup>.

#### As vítimas brasileiras:

"Geralmente, são oriundas de classes populares, apresentam baixa escolaridade, habitam em espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte (dentre outros bens sociais comunitários), moram com algum familiar e têm filhos<sup>50</sup>."

Esses dados ressaltam como a questão da discriminação de gênero é importante para o crime de tráfico humano, bem como que o fator da vulnerabilidade está diretamente interligado com a questão. A discriminação de gênero está principalmente presente no mercado de trabalho que subjuga as mulheres e meninas delimitando as oportunidades de serviço, e também está na sociedade, especialmente quanto a questões políticas e religiosas<sup>51</sup>, que tendem a tratar as mulheres e meninas sob uma ótica de inferioridade.

Especificamente quanto ao tráfico de crianças e adolescentes, este ocorre quando a criança é recrutada por alguém ou ela se aproxima de um traficante buscando por melhores oportunidades em outro território. Essas crianças podem estar passando por uma situação de pressão em seus lares para trabalharem e ajudarem no sustento da família, ou simplesmente buscam por melhores condições financeiras para si quando já possuem idade suficiente para trabalhar. Ocorre também das crianças com

LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: um fenômeno transnacional. In: BRASIL. Ministério da Saúde. *Saúde e Direitos Humanos*. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. p. 113-134.

-

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (orgs.). Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil – PESTRAF: Relatório Nacional - Brasil. Brasília: CECRIA, 2002. p. 59.

<sup>51</sup> ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES. *Direitos humanos e tráfico de pessoas:* um manual. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <a href="http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\_pdf/manual\_trafico\_pessoas.pdf">http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\_pdf/manual\_trafico\_pessoas.pdf</a>>. p. 39. Acesso em: 26 set. 2014.

pouca idade serem traficadas juntamente com seus familiares que acabam sendo separados antes mesmo de atingir o destino final<sup>52</sup>.

Esse tráfico infanto-juvenil envolve movimentação entre as fronteiras, sendo que "a vulnerabilidade das crianças aumenta conforme elas se afastam mais das redes de proteção de suas próprias comunidades, especialmente se elas não falam a língua do lugar para onde foram traficadas ou pelo qual passaram<sup>53</sup>." (tradução livre)

As crianças são traficadas para serem exploradas de diversas maneiras, estando as meninas mais propensas à exploração sexual devido a grande lucratividade do mercado do sexo, bem como a alta demanda por meninas diferenciadas em sua beleza física, que sejam consideradas exóticas<sup>54</sup>.

Muitos homens que usufruem da prostituição procuram por crianças e jovens que possuam diferentes nacionalidades e pertençam a grupo étnico diverso, pois assim se caracteriza uma disparidade de poderes que, para eles, se traduz em uma ideia de que aquelas vítimas não sofrem os efeitos da exploração<sup>55</sup>.

Dentre os casos brasileiros de tráfico de crianças e adolescentes para exploração sexual comercial, as adolescentes traficadas geralmente estavam inseridas em uma família conturbada e já haviam passado por alguma espécie de violência

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. Training manual to fight trafficking in children for labour, sexual and other forms of exploitation: textbook 1: understanding child trafficking. United Nations, 2009. Disponível em: <a href="http://www.ilo.org/ipec/areas/Traffickingofchildren/WCMS\_111537/lang-en/index.htm">http://www.ilo.org/ipec/areas/Traffickingofchildren/WCMS\_111537/lang-en/index.htm</a>>, p. 28. Acesso em: 04 set. 2014.

\_

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. Training manual to fight trafficking in children for labour, sexual and other forms of exploitation: textbook 1: understanding child trafficking. United Nations, 2009. Disponível em: <a href="http://www.ilo.org/ipec/areas/Traffickingofchildren/WCMS\_111537/lang-en/index.htm">http://www.ilo.org/ipec/areas/Traffickingofchildren/WCMS\_111537/lang-en/index.htm</a>>, p. 27-28. Acesso em: 04 set. 2014.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. Training manual to fight trafficking in children for labour, sexual and other forms of exploitation: textbook 1: understanding child trafficking. United Nations, 2009. Disponível em: <a href="http://www.ilo.org/ipec/areas/Traffickingofchildren/WCMS\_111537/lang-en/index.htm">http://www.ilo.org/ipec/areas/Traffickingofchildren/WCMS\_111537/lang-en/index.htm</a>, p. 29. Acesso em: 04 set. 2014.

COMISSION ON HUMAN RIGHTS (United Nations). Report of the special rapporteur on the human rights aspects of the victims of the trafficking in persons, especially women and children. United Nations, 2006. Disponível em: <a href="http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G06/109/64/PDF/G0610964.pdf">http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G06/109/64/PDF/G0610964.pdf</a>?OpenElement>. p. 13. Acesso em: 05 set. 2014.

intrafamiliar, e foram traficadas sob o pretexto de que ganhariam muito dinheiro, de forma rápida, com o novo trabalho que exerceriam<sup>56</sup>.

Logo, depreende-se que no que concerne ao tráfico humano os fatores gênero, idade e vulnerabilidade se coligam e favorecem a ocorrência do tráfico infanto-juvenil para fins de exploração sexual, o que demonstra a necessidade de proteção dessas crianças e adolescentes e de melhora nas situações das comunidades em que vivem.

### 1.5 Perfil dos Criminosos

Ao contrário do perfil das vítimas do tráfico humano, os traficantes e todas as pessoas envolvidas criminalmente nessa rede são, em sua maioria, homens nacionais do país onde o crime é perpetrado.

O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2012 demonstrou que, dentre 2007 a 2008, das pessoas processadas pela prática desse crime 68% eram homens e das pessoas efetivamente condenadas 67% também eram homens<sup>57</sup>.

Contudo, há que se notar uma taxa alta de mulheres envolvidas nessa atividade criminosa, o que chama atenção para o fato de não ser tão espantoso que em um crime no qual a maioria das vítimas é do sexo feminino também haja elevado número de criminosos do sexo feminino, sendo que essa relação é explicada por algumas características relacionadas ao próprio funcionamento da conduta.

Os números mostram que, nos lugares onde há mais pessoas do sexo feminino traficadas, há também um maior número de mulheres processadas e condenadas pelo crime de tráfico. As mulheres envolvidas como praticantes do crime, normalmente possuem o papel de guardiãs das vítimas, de aliciadoras, especialmente

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Global report on trafficking in persons*. United Nations, 2012. Disponível em: <a href="http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking\_in\_Persons\_2012\_web.pdf">http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking\_in\_Persons\_2012\_web.pdf</a>. p. 28. Acesso em: 05 set. 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: um fenômeno transnacional. In: BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde e Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. p. 113-134.

para fins de exploração sexual, e ocupam posições na rede do tráfico mais facilmente de serem identificadas pelas autoridades<sup>58</sup>.

No Brasil, a conclusão da PESTRAF foi de que a maioria dos criminosos é do sexo masculino, correspondendo a 59% do total identificado, com idade entre 20 e 56 anos, sendo que as mulheres, as quais também ocupam um percentual expressivo de 41%, possuem idade entre 20 a 35 anos<sup>59</sup>.

Dentre os criminosos identificados "alguns deles pertencem às elites econômicas, são proprietários, funcionários de boates ou de outros estabelecimentos que fazem parte da rede de favorecimento à exploração sexual<sup>60</sup>."

Dentre as pessoas que praticam o tráfico infanto-juvenil estão inseridos os aliciadores, aqueles que fazem o papel de intermediação; os responsáveis por prover documentos; funcionários públicos corruptos e prestadores de serviços<sup>61</sup>, do que pode se concluir que o crime de tráfico é complexo e envolve diversos setores. Assim, o tráfico de crianças e adolescentes, por ser um crime organizado, envolve a atuação de uma série de atores. O sucesso da empreitada, normalmente, depende de agentes que fornecem informações sobre as políticas das fronteiras, de policiais e agentes governamentais que sejam corruptos e concorram para a atividade criminosa, e pessoal do setor privado, como serviços de transporte, hotelaria e turismo<sup>62</sup>.

Os atores do tráfico infanto-juvenil se organizam de três diferentes formas. Eles podem estar formados de uma maneira corporativista em uma cadeia com

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (orgs.). Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil – PESTRAF: Relatório Nacional - Brasil. Brasília: CECRIA, 2002. p. 63.

LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: um fenômeno transnacional. In: BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde e Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. p. 113-134

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. Training manual to fight trafficking in children for labour, sexual and other forms of exploitation: textbook 1: understanding child trafficking. United Nations, 2009. Disponível em: <a href="http://www.ilo.org/ipec/areas/Traffickingofchildren/WCMS\_111537/lang-en/index.htm">http://www.ilo.org/ipec/areas/Traffickingofchildren/WCMS\_111537/lang-en/index.htm</a>, p. 31. Acesso em: 04 set. 2014.

-

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Global report on trafficking in persons. United Nations, 2012. Disponível em: <a href="http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking\_in\_Persons\_2012\_web.pdf">http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking\_in\_Persons\_2012\_web.pdf</a>>, p. 29-30. Acesso em: 05 set. 2014.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. Training manual to fight trafficking in children for labour, sexual and other forms of exploitation: textbook 1: understanding child trafficking. United Nations, 2009. Disponível em: <a href="http://www.ilo.org/ipec/areas/Traffickingofchildren/WCMS\_111537/lang-en/index.htm">http://www.ilo.org/ipec/areas/Traffickingofchildren/WCMS\_111537/lang-en/index.htm</a>, p. 31. Acesso em: 05 set. 2014.

ordem hierárquica, na qual há um chefe ou chefes superiores que comandam todas as operações. Podem se constituir a partir de pequenos grupos organizados especializados em fazer a movimentação de crianças entre as fronteiras dos territórios que conhecem bem. E, por último, podem trabalhar de forma individual, a qual é a mais corriqueira, prestando serviços únicos como, por exemplo, de transporte<sup>63</sup>.

No Brasil, verificou-se que as redes de tráfico de crianças e adolescentes para exploração sexual comercial estavam concentradas em locais públicos e comerciais como "shopping centers" e estabelecimentos de turismo, e usavam os avanços tecnológicos na área de comunicação como instrumento de facilitação de sua organização, especialmente para troca de informações<sup>64</sup>.

Assim, combater o tráfico de crianças e adolescentes significa também impor esforços contra a corrupção e outros crimes altamente lucrativos, como o tráfico de armas e drogas, pois o tráfico humano está normalmente associado a eles, sendo que a corrupção globalizada adiciona complexidade à temática, na medida em que policiais, agentes do governo e líderes da comunidade se envolvem na atividade, aliciando, transportando e facilitando o acesso aos documentos essenciais à entrada das crianças e jovens nos países estrangeiros<sup>65</sup>.

## 1.4 Recomendações para Prevenir e Combater o Tráfico Infanto-Juvenil

As consequências do tráfico infanto-juvenil são devastadoras. A principal afetada é a criança que carregará os efeitos do tráfico para o resto de sua vida, mas também a comunidade e o desenvolvimento econômico de seu país são impactados, uma vez que as famílias perdem um de seus membros e o país carece de

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (orgs.). Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil – PESTRAF: Relatório Nacional - Brasil. Brasília: CECRIA, 2002. p. 64-65.

-

ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL (United Nations). Report of the special rapporteur on the sale of children, child prostitution and child pornography. United Nations, 1999. Disponível em: <a href="http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G99/107/40/PDF/G9910740.pdf">http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G99/107/40/PDF/G9910740.pdf</a>?OpenElement>. p. 18. Acesso em: 06 set. 2014.

mais uma mão-de-obra que poderia ajudar no crescimento da economia, bem como tem que despender gastos com assistência e recuperação das vítimas do tráfico.

As crianças e adolescentes sofrem consequências tanto de ordem física quanto de ordem psicológica. Muitos, por serem mantidos em condições extremamente precárias, contraem doenças sérias, incluindo a AIDS, nos casos em que as crianças são exploradas sexualmente. Algumas sofrem danos físicos permanentes pelas situações de risco a que são expostas diariamente, e outras são até mesmo drogadas para manterem sua condição de submissão. O tratamento desumano e a violência a que são submetidas trazem danos psicológicos de ordem grave, levando algumas crianças até a tentarem suicídio 66.

A tarefa de combater o tráfico de crianças e adolescentes não é simples, pois envolve melhorar diversas condições sociais. Uma vez que o tráfico está ligado principalmente à desigualdade social e à discriminação de gênero, é necessário que as condições econômicas e sociais se alterem para que haja menos crianças em situações de vulnerabilidade ao tráfico, sendo que a dificuldade de identificar os casos para elaboração de um banco de dados rico em informações é um empecilho para à formulação de mecanismos de combate eficientes.

Primeiramente, é necessário identificar quem são as crianças e jovens que estão em situação de risco ao tráfico humano e quem são suas famílias, pois é preciso traçar estratégias de empoderamento dessas famílias para que elas não dependam do trabalho das crianças e adolescentes e possam lhe dar melhores condições. Desenvolver a economia local é um passo importante na prevenção a essa espécie de crime<sup>67</sup>.

Campanhas e eventos também possuem um papel relevante quanto à prevenção do tráfico, ao passo que informam e alertam a comunidade, especialmente

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. Training manual to fight trafficking in children for labour, sexual and other forms of exploitation: textbook 1: understanding child trafficking. United Nations, 2009. Disponível em: <a href="http://www.ilo.org/ipec/areas/Traffickingofchildren/WCMS\_111537/lang-en/index.htm">http://www.ilo.org/ipec/areas/Traffickingofchildren/WCMS\_111537/lang-en/index.htm</a>, p. 35-36. Acesso em: 05 set. 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. *Training manual to fight trafficking in children for labour, sexual and other forms of exploitation*: textbook 2: action against child trafficking at policy and outreach levels. United Nations, 2009. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.ilo.org/ipec/areas/Traffickingofchildren/WCMS\_111537/lang--en/index.htm">http://www.ilo.org/ipec/areas/Traffickingofchildren/WCMS\_111537/lang--en/index.htm</a>. p. 8-15. Acesso em: 05 set. 2014.

as crianças e adolescentes, sobre os riscos e funcionamento do tráfico, deixando-os mais aptos e capacitados a identificar possíveis aliciadores que possam se aproximar, e incentivam a população a denunciar qualquer movimentação que suspeitem se tratar de tráfico de pessoas.

Para prevenir e combater o tráfico humano os países precisam internalizar em sua legislação nacional as definições de tráfico contidas no Protocolo de Palermo a fim de criminalizar a conduta. Em 2012, de 162 países, somente 9 ainda não possuíam legislação prevendo a ofensa específica<sup>68</sup>, o que demonstra que houve um significativo avanço nesse aspecto com o passar do tempo.

Entretanto, muitos países ainda não possuem em sua legislação nacional previsão expressa de criminalização para o tráfico em suas diversas finalidades, como também alguns Estados, mesmo tendo adotado o Protocolo de Palermo, alteram o conteúdo quanto ao consentimento da vítima ao criarem as leis internas. Portanto:

"Todos os Estados que ratificaram o Protocolo sobre Tráfico devem revisar sua legislação concernente tanto ao tráfico quanto as variadas formas de exploração proibidas pelo Protocolo para assegurar que ela esteja em conformidade com as disposições deste<sup>69</sup>." (tradução livre)

Ademais, para aumentar a repressão dessa conduta criminosa, é determinante que se invista em política migratória para trabalhadores jovens que tenham idade legal para exercer o serviço, o que consiste em apoio aos trabalhadores migrantes com menos de 18 anos de idade para assegurar que a migração seja feita de maneira segura e que o jovem irá encontrar estabilidade em seu novo trabalho. Também é crucial que os departamentos empregadores sejam registrados, licenciados

\_

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Global report on trafficking in persons*. United Nations, 2012. Disponível em: <a href="http://www.unodc.org/documents/data-and-">http://www.unodc.org/documents/data-and-</a>

analysis/glotip/Trafficking\_in\_Persons\_2012\_web.pdf>. p. 83. Acesso em: 05 set. 2014.

69 UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *An introduction to human trafficking: vulnerability, impact and action.* United Nations, 2008. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/An\_Introduction\_to\_Human\_Trafficking\_-Background\_Paper.pdf">http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/An\_Introduction\_to\_Human\_Trafficking\_-Background\_Paper.pdf</a>>, p. 104. Acesso em: 07 set. 2014.

e monitorados, tudo a fim de garantir que os jovens não serão reféns de nenhuma exploração<sup>70</sup>.

Sabe-se que há muitos obstáculos a serem superados para implementação dessas medidas, mas que uma vez que é constatada a prática de tráfico infanto-juvenil, elas precisam ser adotadas, até mesmo por consistir em uma obrigação dos Estados de proteger seus cidadãos e cumprirem o Protocolo sobre Tráfico que ratificaram.

<sup>70</sup> INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. *Training manual to fight trafficking in children for labour, sexual and other forms of exploitation*: textbook 2: action against child trafficking at policy and outreach levels. United Nations, 2009. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.ilo.org/ipec/areas/Traffickingofchildren/WCMS\_111537/lang--en/index.htm">http://www.ilo.org/ipec/areas/Traffickingofchildren/WCMS\_111537/lang--en/index.htm</a>>. p. 23. Acesso em: 05 set. 2014.

### 2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL E DOMÉSTICA

### 2.1 Direitos Humanos

O tráfico de crianças e adolescentes- e o de pessoas em geral - está intimamente interligado com a matéria de direitos humanos por ser um crime de alta complexidade que desrespeita, dentre vários outros direitos, o direito à liberdade e a dignidade da pessoa humana. Portanto, faz-se necessário abordar a temática de direitos humanos, ao passo que quem comete o tráfico infanto-juvenil está não só incorrendo em um crime tipificado na legislação brasileira, mas também violando os direitos humanos das crianças protegidos internacionalmente.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos surgiu recentemente com a Carta de São Francisco, que foi o tratado internacional responsável por instituir a Organização das Nações Unidas - ONU, no ano de 1945. Mesmo tendo havido relevantes documentos sobre direitos humanos antes de 1945, foi somente com a edição da Carta de São Francisco que os direitos humanos se internacionalizaram, pois este documento previu que os direitos humanos deveriam ser promovidos por todos os Estados que o ratificassem, inclusive tornando a promoção deles um dos principais objetivos da ONU<sup>71</sup>.

"No preâmbulo da Carta, reafirma-se a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade dos direitos de homens e mulheres. Os artigos 55 e 56, por seu turno, explicitam o dever de todos os Estados de promover os direitos humanos<sup>72</sup>."

Assim, o Direito Internacional dos Direitos Humanos se constitui em um sistema composto por dispositivos legais e princípios que visa garantir a realização dos direitos humanos, promovendo-os em todo globo. Assim, todo Estado ratificador da

<sup>72</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 50-51.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 50.

referida Carta, pela primeira vez, "era obrigado a garantir direitos básicos a todos sob sua jurisdição, quer nacional ou estrangeiro<sup>73</sup>."

Do ponto de vista jurídico, o período pós Segunda Guerra Mundial foi determinante para que os direitos humanos emergissem internacionalmente com força, pois foi uma época em que o mundo ficou estarrecido com a barbárie, horrores e destruição, consequentes de tal evento. Surgiu para os Estados a preocupação de "[...] reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional<sup>74</sup>."

Então, visando especificar os direitos humanos previstos de maneira genérica na Carta de São Francisco, a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração Universal de Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, na qual "[...] a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos<sup>75</sup>."

A Declaração Universal de Direitos Humanos passou a impactar os dispositivos legais dos países, o que impulsionou as discussões sobre o tema de direitos humanos entre as nações. Não obstante a paralisação do desenvolvimento da temática durante o período da Guerra Fria, usufruindo-se da relativa calmaria entre o bloco capitalista e o bloco comunista, em 1966, deu-se início a um período de produção de vários documentos internacionais importantes, dentre eles o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Esses dois Pactos juntamente com a Declaração Universal de Direitos Humanos davam corpo à Carta Internacional de Direitos Humanos. Nesse sentido, Antônio Augusto Cançado Trindade salienta que:

"O plano geral era de uma Carta Internacional de Direitos Humanos, do qual a Declaração seria apenas a primeira parte, a ser complementada

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 51.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 50.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 52.

por uma Convenção ou Convenções — posteriormente denominadas Pactos — e medidas de implementação $^{76}$ ."

Durante esse período de crescimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos foram surgindo vários tratados e convenções, especificando cada vez mais os direitos humanos, antes previstos de forma mais ampla nos documentos integrantes da Carta Internacional de Direitos humanos. O conteúdo dos tratados previa de uma proteção mais geral até uma proteção bem específica, estando a Convenção sobre os Direitos da Criança inserida na esfera que protege determinada *categoria de pessoas*<sup>77</sup>.

Essa característica de especificação dos direitos humanos com o passar do tempo é proveniente da necessidade que foi se desenhando de criar mecanismos cada vez mais eficientes à proteção desses direitos, pois nenhum efeito teria a existência de uma infinidade de documentos prevendo os direitos humanos se na prática eles não eram respeitados. É nesse âmbito que se faz importante destacar a passagem de Noberto Bobbio:

"[...] a comunidade internacional se encontra hoje diante não só do problema de fornecer garantias válidas para aqueles direitos, mas também de aperfeiçoar continuamente o conteúdo da Declaração, articulando-o, especificando-o, atualizando-o, de modo a não deixá-lo cristalizar-se e enrijecer-se em fórmulas tanto mais solenes quanto mais vazias<sup>78</sup>."

Todos os tratados antepostos à disposição dos Estados para ratificação juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais constituíram "o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas<sup>79</sup>."

<sup>79</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 57.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o brasil.* 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. p. 29-30.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 53.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> BOBBIO, Noberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 34.

Os direitos humanos previstos em todos os documentos citados, por terem nascido com fundamento nos princípios da dignidade humana, da igualdade e da não-discriminação, apresentam características compartilhadas como a universalidade, inalienabilidade e interdependência.

A universalidade se justifica em razão de todo ser humano, independentemente de qualquer característica diferenciadora, fazer jus aos direitos humanos. A inalienabilidade diz respeito à intransferência desses direitos, sendo que todos os detêm a partir do nascimento e ninguém tem legitimidade para reprimi-los ou restringi-los, salvo em determinadas situações excepcionais. Já a interdependência é expressão da ausência de hierarquização entre os direitos humanos, notadamente entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais e, consequentemente, sua complementação<sup>80</sup>.

Entretanto, importante indagar por que há ampla aceitação formal dos documentos de proteção internacional dos direitos humanos pelos Estados se tais dispositivos restringem a soberania do Estado e proporcionam maior empoderamento ao indivíduo, impondo em face do Estado somente obrigações.

Assim, Ramos aponta que, de maneira geral, há várias razões para os Estados ratificarem tais documentos, dentro os quais destacam-se: motivações econômicas, período pós-guerra - intrínseco no mundo na época em que os direitos humanos ganharam maior notoriedade - e atuação da sociedade civil organizada<sup>81</sup>, sendo que "o anseio de vários governos em adquirir legitimidade política na arena internacional e distanciar-se de passados ditatoriais e de constante violação de direitos humanos<sup>82</sup>", foi o principal motivo para adoção dos documentos internacionais no âmbito brasileiro.

ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES. *Direitos humanos e tráfico de pessoas:* um manual. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\_pdf/manual\_trafico\_pessoas.pdf">http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\_pdf/manual\_trafico\_pessoas.pdf</a>>. p. 14. Acesso em: 26 set. 2014.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 59-68.

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 62.

Após o início formal da democratização, trazida com a Constituição Federal de 1998, o Brasil necessitava cortar os laços com a ditadura e mitigar as mazelas acarretadas por aquele período, mostrando a toda a comunidade estrangeira, por meio da ratificação de tratados internacionais, que estava empenhado em modificar seu ordenamento jurídico em prol dos direitos humanos. O país ganhou, assim, reconhecimento perante as outras nações como Estado engajado na proteção e na promoção dos direitos humanos.

Para Flávia Piovesan, a ratificação dos tratados internacionais pelo Brasil foi beneficiária do processo de democratização que ocorria no país, conforme destaca:

"[...] faz-se clara a relação entre o processo de democratização no Brasil e o processo de incorporação de relevantes instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos, tendo em vista que, se o processo de democratização permitiu a ratificação de relevantes tratados de direitos humanos, por sua vez essa ratificação permitiu o fortalecimento do processo democrático, mediante a ampliação e o reforço do universo de direitos por ele assegurado<sup>83</sup>."

A frequente ratificação de tratados internacionais pelos Estados deve estar conectada com a incorporação das responsabilidades internacionais que esses países contraem ao ratificarem tais documentos, pois a adoção desses tratados possui implicações que vão muito além do *status* que o país adquire internacionalmente.

A ratificação de um tratado internacional expressa a completa anuência do Estado para com o conteúdo ali constante, bem como impõe obrigação de cumprimento, observando a natureza jurídica especial que possui. Atualmente, um Estado não pode mais justificar eventuais violações de direitos humanos que cometa, tendo como fundamento sua soberania nacional, afinal o próprio tratado de direitos humanos é expressão dessa soberania que dispõe o Estado<sup>84</sup>.

Ao ratificarem um tratado de direitos humanos, os Estados contraem três tipos de obrigações: respeitar, proteger e realizar os direitos previstos, por meio de ações positivas e de abstenções como a de adaptar a sua legislação interna às normas

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 60.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 77-79.

internacionais previstas<sup>85</sup>. Logo, tais tratados se baseiam no princípio da primazia dos direitos humanos, pois uma norma internacional de proteção aos direitos humanos não pode ficar subjugada à legislação nacional, que, muitas vezes, desfavorece a proteção do indivíduo.

### Nessa linha, destaca-se que:

"[...] os tratados internacionais de direitos humanos inovam significativamente o universo dos direitos nacionalmente consagrados – ora reforçando sua imperativa jurídica, ora adicionando novos direitos, ora suspendendo preceitos que sejam menos favoráveis à proteção os direitos humanos. Em todas essas três hipóteses, os direitos internacionais constantes dos tratados de direitos humanos apenas vêm a aprimorar e fortalecer, nunca a restringir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados do plano normativo constitucional<sup>86</sup>."

Dessa forma, necessário que as temáticas internacionais se integrem às nacionais e que os operadores do Direito utilizem efetivamente a Constituição Federal e os dispositivos internacionais para garantirem e protegerem os direitos humanos, buscando-se alcançar uma sociedade mais justa e igualitária, na qual toda pessoa humana possa ser respeitada simplesmente por ser humana, como é o caso dos menores que, por merecerem atenção especial, possuem tratados internacionais específicos, os quais serão abordados no próximo tópico.

### 2.2 Direitos Humanos das Crianças

É possível perceber por meio da história que as crianças e adolescentes sempre sofreram opressões e que foi se enraizando na cultura ocidental o hábito de não dar atenção para o que elas falavam, o que torna os problemas que as envolvem, muitas vezes, "silenciosos". Até mesmo "as expressões *infância, infante*, em sua origem latina, estão ligadas à ideia de ausência da fala<sup>87</sup>", demonstrando a situação de vulnerabilidade em que as crianças muitas vezes se encontram.

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o brasil.* 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. p. 137-138.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 79.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Inquirição da criança vítima de violência sexual:* proteção ou violação de direitos? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 23.

Em razão das crianças e adolescentes serem diferentes dos adultos em aspectos como, por exemplo, altura e maturidade, elas já foram tratadas como seres inferiores e as sociedades antigas previam em suas leis punições específicas e, muitas vezes, mais severas para elas. Eram tidas "essencialmente como *adultos em miniatura*: quando muito, tinham alguns direitos da mesma natureza daqueles conferidos aos adultos<sup>88</sup>."

Com o advento da Primeira Guerra Mundial, os direitos dessas crianças e adolescentes começaram a ser considerados, pois, além da infância ter ganhado maior notoriedade, foi crescendo a percepção da necessidade de se despender um olhar mais atencioso para sua situação específica. Tal mudança de cenário resultou na criação da Declaração de Genebra, de 1924, o qual foi o primeiro instrumento a reconhecer internacionalmente que a criança era um indivíduo que merecia atenção e proteção especial<sup>89</sup>.

Contudo, foi somente com a efetiva criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, e com a conseguinte Declaração Universal dos Direitos Humanos que as crianças passaram a ser vistas como detentoras de direitos, pois esta Declaração, além de exigir unicamente a condição de ser humano para ser detentor de direitos, prevê no artigo 25<sup>90</sup> direito especial para a infância.

Também o princípio da universalidade, que estabelece que todo ser humano é titular dos direitos humanos, foi fundamental para que se passasse a enxergar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como os adultos, sem que houvesse qualquer distinção discriminatória entre eles.

Após a adoção do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que juntamente com a Declaração Universal de Direitos Humanos compunham a Carta Internacional de

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri: Manole, 2003. p. 116.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Inquirição da criança vítima de violência sexual:* proteção ou violação de direitos? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 25.

Redação do artigo XXV, ponto 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos: "A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social." (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf">http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf</a>>. Acesso em: 1 out. 2014).

Direitos Humanos, um evento importante foi a I Conferência Mundial de Direitos Humanos das Nações Unidas, que ocorreu em 1968 em Teerã, pois significou um marco para a unificação dos direitos humanos.

De acordo com a Conferência, o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais deveriam ser integrados, buscando-se encarar os direitos humanos com um olhar global e indivisível, sendo que "a Delegação Brasileira participou das votações das resoluções da Conferência, e aliouse entre os que defenderam a universalidade dos direitos humanos<sup>91</sup>."

Em consequência do conhecimento que os direitos humanos adquiriram no âmbito da comunidade internacional, especialmente no tocante aos direitos das crianças<sup>92</sup>, a Organização das Nações Unidas, após nove anos de trabalho da sua Comissão de Direitos Humanos e várias iniciativas a fim de chamar atenção para a importância de se remodelar a Declaração de 1924, elaborou a Declaração dos Direitos da Criança, lançada em 20 de novembro de 1959<sup>93</sup>.

A Declaração dos Direitos da Criança estabeleceu dez princípios que deveriam ser seguidos pelos Estados que a adotaram, dentre eles se configuram o princípio da não discriminação, o direito à educação, bem como de proteção contra qualquer tipo de violência e exploração, devendo as crianças ser as primeiras a receberem socorro em caso de necessidade<sup>94</sup>.

Vinte anos após a Declaração dos Direitos da Criança, o ano de 1979 foi considerado o Ano Internacional da Criança, sendo que em 1978 a Polônia, por meio de uma proposta enviada à Organização das Nações Unidas, "impulsionou a criação [...] de um grupo de discussão, de caráter interdisciplinar, incumbido de traçar princípios comuns à população infantil<sup>95</sup>."

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o brasil.* 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. p. 55.

Leia-se: direito das crianças e dos adolescentes. Pois, no âmbito internacional, criança é todo indivíduo com idade até 18 anos.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Inquirição da criança vítima de violência sexual:* proteção ou violação de direitos? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 33-35.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Inquirição da criança vítima de violência sexual:* proteção ou violação de direitos? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 33-35.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Inquirição da criança vítima de violência sexual:* proteção ou violação de direitos? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 35.

Entretanto, a proposta inicial de um texto normativo entregue aos países para avaliação não teve a aceitação que se esperava, pois foi criticada quanto à "[...] linguagem imprecisa, a omissões em relação a uma série de direitos e a sua implementação, item fundamental em tratado internacional<sup>96</sup>."

### Assim:

"Ante a ausência de respaldo à proposta inicial, a Comissão dos Direitos Humanos decidiu criar um Grupo de Trabalho – GT –, de composição ilimitada, para apreciar um segundo projeto de Convenção, também apresentado pelo governo polonês. O GT reuniu-se uma vez por ano entre 1980 e 1987 (em duas ocasiões em 1988), visando a que a Convenção pudesse ser adotada em 1989<sup>97</sup>."

Apesar da composição do Grupo de Trabalho, ser ilimitada participaram, especialmente, os Estados cuja sociedade civil apresentava pouca atividade, o que levou organizações internacionais não governamentais a criarem um outro grupo individualizado, o qual tinha por escopo analisar o trabalho desenvolvido pelo GT e apresentar novas propostas<sup>98</sup>.

Como o tema era de significação mundial e se estava em plena época de Guerra Fria, as discussões foram acirradas e levaram mais tempo do que se previu. Nesse sentido, Fúlvia Rosemberg e Camem Lúcia Sussel Mariano salientam que:

"Em se tratando da elaboração de um tratado de caráter mundial sobre os direitos da criança, era já esperada uma arena de negociações bastante tensa e conflituosa em decorrência dos embates políticos entre os Estados com diferentes interesses, desigual acesso a recursos e poder e, em especial, ante a diversidade de concepções de infância e de direitos da criança. Além da multiplicidade de atores, da diversidade de suas agendas, da duração dos trabalhos, o contexto da Guerra Fria ampliou a complexidade e duração das negociações<sup>99</sup>."

No contexto sobre as discussões a respeito do texto e conteúdo do novo documento de direitos da criança aflorou o embate entre Bloco capitalista e Bloco

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. *Cadernos de Pesquisa*, v. 40, n. 141, p. 693-728, set./dez, 2010. p. 14.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. *Cadernos de Pesquisa*, v. 40, n. 141, p. 693-728, set./dez, 2010. p. 14.
 ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. *Cadernos de Pesquisa*, v. 40, n. 141, p. 693-728, set./dez, 2010. p. 14.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. *Cadernos de Pesquisa*, v. 40, n. 141, p. 693-728, set./dez, 2010. p. 16.

socialista, uma vez que aqueles defendiam a primazia dos direitos econômicos e sociais e estes só afirmavam como verdadeiros direitos humanos os que estavam na esfera dos direitos civis e políticos. Só se chegou a um consenso em meados de 1980 "quando mudanças políticas nos países do Leste Europeu os conduziram a uma aproximação das posições ocidentais nos fóruns internacionais 100."

O Brasil também participou, desde 1981, dos trabalhos preparatórios que ensejaram na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança em 1989, sendo que:

> "[...] na III Comissão da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1989, abordou a Delegação do Brasil questões como a da influência de tradições e valores culturais diversos concernentes à proteção e desenvolvimento da criança, das dificuldades na própria definição de criança em termos de idade, do alcance da responsabilidade da unidade familiar, dos direitos e responsabilidade dos pais ou tutores ou outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, pertencentes a minorias 101."

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989 e entrou em vigência em 1990, mesmo ano em que o Brasil a ratificou. Essa Convenção representa um verdadeiro tratado internacional de proteção dos direitos da criança e, por consequência do adolescente, uma vez que seu artigo 1º considera como criança toda pessoa com idade inferior a 18 anos<sup>102</sup>, e "foi o primeiro instrumento internacional a apresentar as obrigações dos Estados com a infância [...]<sup>103</sup>."

A Convenção sobre os Direitos da Criança é um marco para o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito, pois afasta

101 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o brasil.* 2.

ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. p. 38.

<a href="https://www.unicef.pt/docs/pdf">https://www.unicef.pt/docs/pdf</a> publicacoes/convencao direitos crianca2004.pdf</a>. Acesso em: 1 out. 2014).

<sup>100</sup> ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. Cadernos de Pesquisa, v. 40, n. 141, p. 693-728, set./dez, 2010. p. 17.

<sup>102</sup> Redação do artigo 1º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança: "Nos termos da presente convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo". (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Inquirição da criança vítima de violência sexual:* proteção ou violação de direitos? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 36.

qualquer dúvida quanto aos direitos desses indivíduos e prevê, inclusive, proteção especial devido a sua condição singular de desenvolvimento.

Quatro princípios balizam a Convenção sobre os Direitos da Criança, são eles: o princípio da não discriminação, o princípio do interesse superior da criança, o princípio do direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento e o princípio do respeito pelas opiniões da criança, dispostos nos artigos 2º, 3º, 6º e 12 da referida Convenção<sup>104</sup>. Tais princípios visam garantir às crianças e adolescentes o pleno gozo de seus direito fundamentais, observando sua condição intrínseca de vulnerabilidade e respeitando seus entendimentos e pensamentos sem qualquer discriminação.

Como a Convenção possui matéria diretamente direcionada à questão do tráfico infanto-juvenil, passa-se a seguir a fazer uma análise desses dispositivos legais.

Dentre os direitos previstos na Convenção estão o direitos de proteção da criança e do adolescente de não ser levados ilicitamente ao exterior, bem como o direito de proteção contra a exploração e abuso sexuais<sup>105</sup>, o que demonstra a fundamental importância deste documento quando se analisa o fenômeno do tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual.

Os artigos 32, 34, 35, 36 e 39, da Convenção se referem especificamente ao tráfico infanto-juvenil para fins de exploração sexual. O artigo 32 prevê proteção contra a exploração econômica e trabalhos perigosos, o artigo 34 contra a exploração e violência sexuais, o artigo 35 contra o rapto, venda e tráfico, o artigo 36 contra qualquer forma de exploração e o artigo 39 prevê a recuperação e reinserção das vítimas de algum tipo de violência. Para assegurar o cumprimento de todos direitos previstos nesses artigos os Estados-parte ficam obrigados a adotar todas as medidas cabíveis e necessárias <sup>106</sup>.

105 PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 449-450.

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> ALBUQUERQUE, Catarina. *Direitos da criança*: as Nações Unidas, a convenção e o comitê. Disponível em: <a href="http://www.gddc.pt/actividade-editorial/pdfs-">http://www.gddc.pt/actividade-editorial/pdfs-</a>

publicacoes/BDDC8384/8384Dir\_Crianca.pdf>. p. 14. Acesso em: 31 ago. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="https://www.unicef.pt/docs/pdf\_publicacoes/convencao\_direitos\_crianca2004.pdf">https://www.unicef.pt/docs/pdf\_publicacoes/convencao\_direitos\_crianca2004.pdf</a>>. Acesso em: 1 out. 2014.

Especificamente quanto a essa temática, ainda foi adotado, em 2000, o Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis, o qual amplia ainda mais a proteção das crianças e adolescentes quanto eventual violação de tais direitos, sendo que o Brasil o ratificou em 27 de janeiro de 2004.

O Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis obriga todos os Estados-membros a coibir tais práticas ilícitas, exigindo que eles, no mínimo, criminalizem essas práticas, no sentido em que salienta Damásio de Jesus:

"O texto destaca a necessidade de cooperação internacional como forma de combater essas atividades transnacionais e clama pelo aumento da consciência pública, por meio de campanhas de informação e de educação para a proteção dos direitos das crianças<sup>107</sup>."

Ainda em 2000, foi adotado pela ONU o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, o qual foi assinado pelo Brasil em 2001 e ratificado em 2004. Esse protocolo ficou conhecido como Protocolo de Palermo e foi tratado de forma mais aprofundada no capítulo 1 desta pesquisa por representar um marco no tema de tráfico de pessoas.

Os Estados, ao adotarem a Convenção sobre os Direitos da Criança, firmam o compromisso de seguir o estipulado pelo documento e de proteger a criança e adolescente, despendendo os recursos necessários para monitorar e supervisionar a implementação da Convenção. Com o objetivo de cumprir o que fora pactuado, criou-se o Comitê sobre Direitos da Criança da ONU. Este Comitê é integrado por pessoas especializadas no assunto designadas pelos Estados-parte.

Em virtude de sua natureza coercitiva, cabe aos países signatários da Convenção enviar periodicamente ao Comitê sobre Direitos da Criança relatórios indicando as medidas que estão sendo adotadas para implementar o conteúdo da Convenção, bem como discorrendo sobre o sucesso ou dificuldades enfrentadas com

.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> JESUS, Damásio de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil:* aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 35.

as medidas que já foram incorporadas, pois "a Convenção sobre os Direitos da Criança tão somente prevê a sistemática dos relatórios [...]<sup>108</sup>."

Para além do grande avanço representado pela Convenção sobre Direitos da Criança, Fúlvia Rosemberg e Camem Lúcia Sussel Mariano trazem à tona a intensa problemática que os direitos assegurados às crianças e adolescentes na Convenção gerou, pois ao mesmo tempo em que esses direitos garantem a proteção desses indivíduos eles também lhes garantem liberdade como sujeito de direitos, de forma que, na interpretação de alguns, criou-se, assim, uma controversa<sup>109</sup>. Garantir liberdade para a pessoa da criança e do adolescente que deveria, em tese, ser ouvida sem a presença/influência de seu representante legal poderia acabar por infringir alguma ordem de proteção, inerente pela peculiaridade de ser criança, pois, em alguns casos, proteger implicaria em restrição de liberdade.

É dizer que, para alguns países, a adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança causou grande alvoroço, pois ao mesmo tempo em que eram reconhecidos à criança os mesmo direitos de um adulto, pela sua condição de ser humano, também eram concedidos à criança direitos especiais de proteção, justamente por sua condição diferenciada de criança, traduzida por sua vulnerabilidade.

Assim, pela força impositiva que a Convenção possui, tornou-se inviável, na visão de alguns, garantir o direito à proteção sem dirimir o direito à liberdade, "o que pode explicar o grande número de discussões que suscitou em alguns países ao ser adotada, bem como as dificuldades em sua implementação 110."

Com pontos controversos ou não, os trabalhos preparatórios da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a própria Convenção foram determinantes para a estrutura do texto da Constituição Federal Brasileira de 1988, bem como para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que reconheceram às crianças e adolescentes status de sujeito de direitos e proteção especial, com base na sua condição única de desenvolvimento.

<sup>109</sup> ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. Cadernos de Pesquisa, v. 40, n. 141, p. 693-728, set./dez, 2010. p. 19. <sup>110</sup> ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. Cadernos de Pesquisa, v. 40, n. 141, p. 693-728, set./dez, 2010. p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 451.

### 2.3 A Criança e o Adolescente à Luz da Constituição Federal e do ECA

Em que pese a existência de legislação referente aos indivíduos menores de 18 anos de idade anteriormente à promulgação da Constituição Federal em 1988, somente com esta Carta que os direitos fundamentais foram propriamente garantidos à criança e ao adolescente.

Antes da efetiva adoção da Convenção das Nações Unidas para os Direitos da Criança, em 1989, o Brasil já participava das discussões internacionais desde 1981, fato que contribuiu para o texto introduzido no artigo 227 da referida Constituição. Essas discussões internacionais ensejaram o comprometimento do Brasil com a infância, estimulando a transformação na legislação brasileira.

Anteriormente à adoção da Constituição de 1988, o direito das crianças e adolescentes era regido pela doutrina da situação irregular presente no segundo Código de Menores, o qual determinava previamente o que seria essa situação irregular.

O referido Código foi fortemente criticado por conceder poderes arbitrários aos juízes e não aplicar aos menores direitos constitucionais que eram concedidos aos adultos como, por exemplo, direito ao contraditório e ampla defesa, sendo que só eram tratados com base nesse Código os casos limitados ao "binômio carência/delinquência<sup>111</sup>", pois todos os outros eram objeto das Varas de Família, tendo por base o Código Civil.

Por meio do artigo 227, da Constituição Federal de 1988, o Brasil rompeu com a doutrina da situação irregular, introduzindo a doutrina da proteção integral ao menor, a qual adotou como valores aqueles inseridos na Convenção sobre os Direitos da Criança, considerando a criança um titular dos direitos humanos como qualquer outra pessoa.

O referido artigo pela primeira vez apresentou disposições específicas sobre os direitos da criança e do adolescente, pois previu distintamente direito à vida, à

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos práticos e teóricos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 11-17.

saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; tendo estipulado também proteção específica contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>112</sup>.

A adoção desse dispositivo legal em sua Carta Nacional rendeu reconhecimento internacional ao Brasil, como destaca Azambuja:

> "Em 1988, adotando uma postura de vanguarda, o Brasil projeta-se no cenário internacional, ao incorporar em seu texto constitucional, princípios que, à luz da mentalidade vigente no planeta, não tinham ainda sido suficientemente assimilados. Doravante, muda o enfoque jurídico: a situação irregular, antes atribuída à criança, passa a se voltar na direção da família, da sociedade e do poder público, sempre que forem desatendidos os direitos fundamentais aos menores de dezoito anos<sup>113</sup>."

Além do artigo 227 da atual Constituição, se relacionam ao tema do tráfico infanto-juvenil os artigos 5º e 6º da mesma Carta, pelos direitos e garantias fundamentais neles previstos, especialmente pelo direito à infância assegurado pelo artigo 6°.

Segundo Martha de Toledo Machado, "as crianças e adolescentes são pessoas que ainda não desenvolveram completamente sua personalidade 114" e por essa razão se encontram em uma condição específica de maior vulnerabilidade em relação aos adultos, de forma que a previsão legislativa diferenciada dada a esses indivíduos não só se justifica como também é imprescindível.

A autora ressalta que essa vulnerabilidade a que estão submetidas as crianças e adolescentes:

<sup>114</sup> MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. Barueri: Manole, 2003. p. 109.

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> Redação do artigo 227, da Constituição Federal de 1988: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>. Acesso em: 12 set. 2014).

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Inquirição da criança vítima de violência sexual:* proteção ou violação de direitos? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 45.

"[...] autoriza a aparente quebra do princípio da igualdade: porque são portadores de uma desigualdade inerente, intrínseca, o ordenamento confere-lhes tratamento mais abrangente como forma de equilibrar a desigualdade de fato e atingir a igualdade jurídica material e não meramente formal<sup>115</sup>."

Não obstante a evolução na Constituição Federal de 1988, ainda seguindo os preceitos internacionais de direitos humanos, um ano após, em 31 de julho de 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069, comumente referido como ECA.

O ECA é regido pelos princípios da prioridade absoluta, do melhor interesse e da municipalização, e abarca os indivíduos com idade inferior a dezoito anos, tratando como criança aqueles que possuem até doze anos de idade e como adolescente aqueles com faixa etária entre doze e dezoito anos. Daí a necessidade de sempre se especificar, em âmbito nacional, que os documentos internacionais de proteção dos direitos da criança também se aplicam aos adolescentes.

O princípio da prioridade absoluta estabelece que os menores terão preferência em todos os campos de interesse, justificado especialmente pela condição peculiar de vulnerabilidade que possuem. O princípio do melhor interesse propõe que a análise e interpretação de toda norma deverá ser realizada sempre em busca de preservar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, de forma que sua dignidade seja sempre preservada. Já o princípio da municipalização proporcionou aos estados e municípios maior autonomia para cuidar das questões relacionadas à rede assistencialista<sup>116</sup>.

Assim, na esfera do ordenamento jurídico brasileiro, as crianças e adolescentes fazem jus aos direitos fundamentais da pessoa humana e à proteção integral prevista no Estatuto, de maneira que possuem, além da proteção internacional, proteção dupla em território nacional.

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri: Manole, 2003. p. 119.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente:* aspectos práticos e teóricos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 21-38.

Com a Constituição de 1988, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e o ECA de 1990 iniciou-se no Brasil um verdadeiro momento de evolução e modificação dos direitos da criança e do adolescente, sendo que as novas leis introduziram transformações marcantes na política voltada ao atendimento de crianças e adolescentes e permitiram a criação de ferramentas mais eficazes para defender os direitos desses indivíduos.

O ECA também previu a criação do Conselho Tutelar:

"[...] órgão formado por pessoas escolhidas pela sociedade e encarregado de adotar em âmbito municipal, providências concretas destinadas à tutela dos direitos individuais de crianças e adolescentes 117."

A atividade dos conselheiros tutelares possibilitou, em tese, um cuidado mais próximo e pessoal das crianças e adolescentes que precisam de um olhar mais atencioso, na medida que são pessoas que residem no mesmo município do menor e são incumbidas de exercer um papel fiscalizatório da família, população vizinha e Estado, preservando e zelando os direitos e interesses das crianças e jovens.

Flávia Piovesan ainda salienta a importância do ECA para a concepção dos direitos da criança e do adolescente como verdadeiros direitos humanos, uma vez que o Estatuto foi desenvolvido em estrita consonância com a Convenção sobre Direitos da Criança, destacando, assim, a inalienabilidade e indivisibilidade de tais direitos:

"Tendo em vista que os mais recentes instrumentos internacionais de direitos humanos frisam a indivisibilidade entre os direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais, aos considerarem-se os direitos das crianças e dos adolescentes como direitos humanos, eles devem ser garantidos em seu conjunto, sob uma perspectiva integral. Isso implica que o desrespeito a qualquer direito faz com que todos os direitos humanos, de um modo ou de outro, sejam violados, já estão interligados e a garantia de um direito pressupõe a garantia dos demais direitos humanos<sup>118</sup>."

TAVARES, Patrícia Silveira. O conselho tutelar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos práticos e teóricos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 487-538.

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 454.

No que diz respeito ao tráfico internacional de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, o ECA possui alguns artigos que se referem à conduta, são eles os artigos 238, 239 e 244-A.

O artigo 238, do ECA<sup>119</sup> abarca o que é comumente conhecido como a venda de um filho, pois pune a promessa de entrega ou a efetiva entrega de um filho ou pupilo a terceiro, recebendo em contrapartida um pagamento ou recompensa. Pune quem viola o poder-dever familiar e quem oferece/entrega o pagamento ou a recompensa, sendo que a mera tentativa de consumar o crime também é punida.

O artigo 239, do ECA<sup>120</sup>, por seu turno, se refere propriamente ao tráfico internacional, pois criminaliza a conduta de enviar ou auxiliar o envio de menor ao exterior com objetivo de obter lucro e sem observar as formalidade legais. Os dois pontos a serem observados nesse artigo é a conduta de traficar um menor obtendo ou não lucro e o lucro ilícito, propriamente. Entretanto, há um ponto negativo quanto à redação do referido artigo, pois somente criminaliza a conduta do envio do menor ao exterior sem prever o contrário: a entrada do menor em território nacional<sup>121</sup>. Assim, nesse caso, o crime deverá ser enquadrado nos termos do art. 231, § 2º, inciso I, do Código Penal<sup>122</sup>, limitando a conduta delitiva só para os casos em que a vítima for do

\_

JESUS, Damásio Evangelista de. *A confusa legislação sobre o tráfico internacional de crianças no Brasil*. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/artigos/3514/a-confusa-legislacao-sobre-o-trafico-internacional-de-criancas-no-brasil">http://jus.com.br/artigos/3514/a-confusa-legislacao-sobre-o-trafico-internacional-de-criancas-no-brasil</a>. Acesso em: 31 ago. 2014.

Redação do artigo 238, do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa: Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa." (BRASIL. *Lei 8.069*, *de 13 de julho de 1990*. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm</a>. Acesso em: 12 set. 2014).

Pedação do artigo 239, do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa. Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência." (BRASIL. *Lei* 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 set. 2014).

Redação do artigo 231, do Código Penal: "Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 2º A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou

sexo feminino, o que prejudica a proteção de crianças e adolescentes do sexo masculino que são traficados para dentro do Brasil para fins de exploração sexual.

Já o artigo do 244-A, do ECA<sup>123</sup> se refere especificamente à exploração sexual das crianças e jovens, tendo como ponto positivo a não discriminação entre os sexos, conforme salienta José de Farias Tavares:

> "Engloba, assim, além das hipóteses de relações heterossexuais ou homossexuais, toda forma de imposição do aproveitamento ilícito do copo infantil ou juvenil, de gualquer sexo, como ato ilícito atentatório da integridade e da dignidade, direitos humanos fundamentais<sup>124</sup>."

Apesar dos avanços que se obtiveram com a Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, estes "não podem ser vistos como ponto de chegada<sup>125</sup>." São, na verdade, a demonstração que o Brasil evoluiu ao romper com a concepção da criança e do adolescente como seres inferiores em direitos, mas a luta na defesa dos direitos desses indivíduos é contínua, pois sua condição de vulnerabilidade sempre existirá. E, apesar dos instrumentos de proteção disponíveis, ainda há constante notícia de direitos humanos de crianças e adolescentes sendo violados.

empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Presidência da República. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 30 set. 2014).

Redação do artigo 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa." (BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/leis/l8069.htm>.

Acesso em: 12 set. 2014).

124 TAVARES, José de Farias. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 202.

125 AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Inquirição da criança vítima de violência sexual:* proteção ou

violação de direitos? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 49.

# 3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

## 3.1 Conceito e Características das Políticas Públicas sob a Perspectiva dos Direitos Humanos

Como as políticas públicas possuem papel significativo na concretização dos direitos humanos, torna-se necessário adentrar no seu estudo. Apesar de estarem situadas, mais precisamente, no campo de estudo das Ciências Políticas, as políticas públicas vêm ganhando cada vez mais importância na área jurídica, pois se viu nelas um mecanismo poderoso para implementar os comandos legais.

As políticas públicas são criadas com objetivos fins e correspondem a "formas de exercício do poder político, envolvendo a distribuição e redistribuição de poder, o papel do conflito social nos processos de decisão, a repartição de custos e benefícios sociais <sup>126</sup>."

No ramo dos direitos humanos, as políticas públicas devem ter objetivos definidos de forma a concretizar as normas de direitos humanos e seus princípios, bem como a complementar eventuais lacunas da lei<sup>127</sup>.

Destaca-se que política pública constitui um ciclo que se reformula a cada etapa, sendo tal ciclo formado por sete passos, quais sejam:

"entrada do problema na agenda pública, estruturação do problema, conjuntos das soluções possíveis, análise dos pontos positivos e negativos das mesmas, tomada de decisão, implementação e avaliação<sup>128</sup>."

BUCCI, Maria Paula Dallari. Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos direitos humanos. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direitos humanos e políticas públicas.* São Paulo: Polis, 2001. p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> ELENALDO, Celso Teixeira. *O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade*. Salvador: AATR, 2002. p. 2.

VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. Políticas públicas na perspectiva de direitos humanos: um campo em construção. Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo: Conectas, v.8, n.14, jun. 2011. p. 36.

A política pública se utiliza de ações governamentais para solucionar um problema identificado como público, o qual corresponde ao primeiro elemento do ciclo acima referido. Tal problema deve representar uma questão relevante para a sociedade como um todo ou para suas parcelas. Após essa identificação, aponta-se quais são as causas do problema e como ele poderia ser resolvido. Dentre as opções de solução expostas, escolhe-se aquela que mais apresenta chances de prosperar, tomando-se, assim, uma decisão. Coloca-se, então, a política pública em curso, cumprindo-se a etapa da implementação e que, durante sua vigência, será monitorada quanto ao seu sucesso.

Dessa forma, a criação de uma política pública:

"[...] significa definir quem decide o quê, quando, com que consequências e para quem. São definições relacionadas com a natureza do regime político em que se vive, com o grau de organização da sociedade civil e com a cultura política vigente 129.7

Daniel Vázquez e Domitille Delaplace ressaltam que, durante todo o ciclo de vida da política pública, especialmente nas suas fases de análise do problema, estipulação de soluções e tomada de decisões, o interesse político é determinante, o que pode ocasionar no insucesso da medida criada<sup>130</sup>. Logo, é imprescindível que os governantes estejam em consenso sobre as características dos problemas que afetam as populações e sobre a melhor forma de resolvê-los, devendo eles se fixarem na produção do bem coletivo em detrimento de seus interesses pessoais.

Quando, durante o primeiro passo do ciclo de vida da política pública, se verifica que o problema público selecionado refere-se à esfera dos direitos humanos há certas particularidades que devem ser observadas. Essas políticas deverão seguir padrões internacionais fixados para a área de direitos humanos, bem como deverão ter como um de seus objetivos o empoderamento das populações afetadas pela política.

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> ELENALDO, Celso Teixeira. O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade. Salvador: AATR, 2002. p. 2.

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. Políticas públicas na perspectiva de direitos humanos: um campo em construção. Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo: Conectas, v.8, n.14, jun. 2011. p. 37.

Os padrões internacionais que devem ser obedecidos são os estabelecidos pela Organização das Nações Unidas que preceituam que os Estados devem garantir o gozo dos direitos humanos a todo e qualquer indivíduo, utilizando recursos para cumprir medidas imediatas e se abstendo de violar os direitos humanos<sup>131</sup>.

Conforme narrado anteriormente, os direitos humanos foram ganhando reconhecimento aos poucos. No caso do Brasil, os direitos humanos passaram a ser formalmente reconhecidos quando da redemocratização do país, na década de 1980, e junto com eles se desenvolveu também o cenário das políticas públicas.

Com o declínio do poder da ditadura militar foram surgindo comissões de Justiça e Paz a fim de denunciar as violações de direitos humanos que ocorriam no Estado, sendo que a Constituição de 1988 veio para consolidar normativamente os diretos fundamentais da pessoa humana.

"A Constituição brasileira elaborada logo após o período ditatorial foi a expressão dos anseios de liberdade e democracia de todo o povo e foi também o instrumento legítimo de consagração, com força jurídica, das aspirações por justiça social e proteção da dignidade humana de grande parte da população brasileira, vítima tradicional de uma ordem injusta que a condenava à exclusão e à marginalidade 132."

O crescente reconhecimento dos direitos humanos e a atual Carta Magna acarretaram na criação de instituições a fim de assegurar a implementação de tais direitos. Com isso, as políticas públicas surgem como ferramenta cada vez mais necessária à implementação dos direitos humanos, pois ganham maior importância jurídica quando o Direito se mostra interdisciplinar, justamente por se fazer necessário buscar em outras áreas seu complemento/preenchimento<sup>133</sup>, uma vez que o conteúdo previsto no dispositivo legal não está exercendo efeitos práticos.

VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. Políticas públicas na perspectiva de direitos humanos: um campo em construção. Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo: Conectas, v.8, n.14, jun. 2011. p. 42.

jun. 2011. p. 42.

SACAVINO, Susana. *Direitos humanos e políticas públicas no Brasil*. Disponível em:

<a href="http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/susanasacavino/sacavino\_dh\_politicas\_publicas\_br.pdf">http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/susanasacavino/sacavino\_dh\_politicas\_publicas\_br.pdf</a>>.

p. 2 Acesso em: 11 ago. 2014

p. 2. Acesso em: 11 ago. 2014.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos direitos humanos. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direitos humanos e políticas públicas*. São Paulo: Polis, 2001. p. 5-6.

Assim, passa-se à conceituação de políticas públicas como:

"diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nesse caso, políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamentos) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos<sup>134</sup>."

Essa importância das políticas públicas na esfera jurídica se dá, especialmente, em razão de direito e política se mesclarem e serem interdependentes. Não obstante serem tratados em campos de estudos distintos, as próprias políticas públicas materializam os direitos, ao passo que estes dois se completam e são necessários conjuntamente para efetivar o comando disposto em lei.

Na perspectiva dos direitos humanos, foi com o advento da II Conferência Mundial de Direitos Humanos, em junho de 1993, que houve diversos avanços no sentido de se estabelecerem políticas públicas que fossem voltadas para a defesa desses direitos, bem como se criou o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). A partir daí, passou-se a buscar cada vez mais que toda política pública criada tivesse como um de seus objetivos atender os direitos humanos <sup>135</sup>.

A regulamentação dos direitos civis, conhecidos como direitos de primeira geração, nas Constituições de vários países pelo mundo, fez crescer a necessidade da criação de mecanismos capazes de assegurá-los, fazendo surgir os direitos sociais, chamados de direitos de segunda geração 136. Os direitos sociais correspondem a obrigações de proteção positivas do Estado, possuindo ligação direta com as políticas públicas, vez que estas representam ações positivas do governo com o escopo de garantir aos indivíduos o pleno gozo de seus direitos civis.

transformação da realidade. Salvador: AATR, 2002. p. 2.

135 VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. Políticas públicas na perspectiva de direitos humanos: um campo em construção. Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo: Conectas, v.8, n.14, jun. 2011. p. 38.

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> ELENALDO, Celso Teixeira. *O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade*. Salvador: AATR, 2002. p. 2.

jun. 2011. p. 38.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos direitos humanos. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direitos humanos e políticas públicas.* São Paulo: Polis, 2001. p. 8.

Dessa forma, com a evolução da sociedade, novos direitos foram sendo acoplados ao rol dos direitos humanos, exigindo-se do Estado a criação de mecanismos que garantissem o alcance e fruição desses direitos pelas pessoas. A maneira que o Estado encontrou para atender essa demanda foi justamente criando políticas públicas.

A questão do empoderamento das pessoas é peça essencial, especialmente, no caso do tráfico infanto-juvenil, devido à condição especial de vulnerabilidade desses indivíduos. As políticas públicas devem representar um diferencial nas sociedades democráticas, incluindo em seu cerne a participação social. É necessário que, por meio da política pública, se identifique os grupos sociais envolvidos e/ou que se encontrem em isolamento e discriminação, pois é a eles que deverá ser despendida uma atenção mais especial, justamente para encorajá-los e empoderá-los a reverter a situação em que se encontram<sup>137</sup>.

São a essas pessoas que deve ser dada voz ativa para participação, pois não há ninguém melhor do que elas próprias para decidir o que se adequa melhor a suas vidas 138. É direito das pessoas, no caso, das crianças e adolescentes vítimas ou possíveis vítimas do tráfico, participar e acompanhar as políticas públicas desenvolvidas para protegê-las, pois:

"[...] qualquer vítima, uma vez retirada das redes de tráfico, não pode retornar para a mesma situação em que encontrava antes de ser aliciada. Elas têm de ser 'empoderadas' para se reconhecerem como seres sociais, e não mercadorias<sup>139</sup>."

Dentre os pontos suscitados é, ainda, essencial a presença de pessoas capacitadas para atuarem na área, pois, de acordo com Bucci, o processo de

jun. 2011. p. 46.

138 VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. Políticas públicas na perspectiva de direitos humanos: um campo em construção. *Revista Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo: Conectas, v.8, n.14, iun. 2011. p. 45.

1

VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. Políticas públicas na perspectiva de direitos humanos: um campo em construção. Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo: Conectas, v.8, n.14, iun. 2011, p. 46.

jun. 2011. p. 45.

139 LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: um fenômeno transnacional. In: BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde e Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. p. 113-134.

concretização dos direitos humanos demanda qualificação profissional<sup>140</sup>, o que implica investimento do Estado, não bastando apenas uma política pública adequada.

Ponto fundamental também para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à concretização dos direitos humanos é a atuação dos conselhos de direitos que são:

"[...] órgãos colegiados, permanentes e deliberativos, incumbidos, de modo geral, da formulação, supervisão e avaliação das políticas públicas, em âmbito federal, estadual e municipal<sup>141</sup>."

Esses conselhos são regulamentados por leis e, alguns deles, constituem elemento legal necessário para que haja repasse de verbas entre União, Estado e Município. Consistem em uma nova faceta da democracia representativa, ao passo que são integrados, paritariamente, por membros do governo e membros da sociedade civil<sup>142</sup>.

Relacionado ao tráfico infanto-juvenil, tem-se o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA que formula, delibera e fiscaliza as políticas públicas concernentes à proteção desses indivíduos. Composto por 28 conselheiros, 14 membros do governo federal e 14 membros da sociedade civil, o CONANDA possui vínculo com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República<sup>143</sup>.

De acordo com o abordado, depreende-se, então, que as políticas públicas são essenciais para o alcance do pleno gozo dos direitos humanos, incluindo os direitos humanos das crianças e adolescentes. Não basta haver um amplo conteúdo jurídico nacional e internacional regulamentando os direitos desses indivíduos se, na prática, essas normas não são implementadas.

<sup>141</sup> ARZABE, Patrícia Helena Massa. Conselhos de direitos e formulação de políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direitos humanos e políticas públicas*. São Paulo: Polis. 2001. p. 33.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos direitos humanos. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direitos humanos e políticas públicas*. São Paulo: Polis, 2001. p. 12.

ARZABE, Patrícia Helena Massa. Conselhos de direitos e formulação de políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direitos humanos e políticas públicas*. São Paulo: Polis, 2001. p. 34.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. O que é o CONANDA. Disponível em: <a href="http://portal.mj.gov.br/sedh/conanda/OqueeoCONANDA.pdf">http://portal.mj.gov.br/sedh/conanda/OqueeoCONANDA.pdf</a>>. Acesso em: 17 ago. 2014.

Para que o direito das crianças e adolescentes de não serem traficadas para fins de exploração sexual seja respeitado com efetividade se faz necessária a adoção de políticas públicas bem elaboradas e implementadas, contando com pessoal capacitado e habilitado a lidar com esse tipo de situação, sendo que o Estado é o responsável por prover os recursos necessários e por adotar todas as medidas pertinentes visando garantir que as políticas públicas voltadas ao combate do tráfico infanto-juvenil para fins de exploração sexual alcancem seus objetivos.

Por essa notoriedade, nos tópicos a seguir faz-se exposição das políticas públicas do Governo Federal que possuem como finalidade a repressão do tráfico de pessoas, destacando-se sua atuação, quando presente, no combate ao tráfico infanto-juvenil. Entretanto, importante observar que a delimitação das políticas públicas federais analisadas no presente trabalho não abarcou o estudo de políticas criminais desenvolvidas pela Polícia Federal, por representarem questão ampla que demanda pesquisa específica a ser desenvolvido em trabalho futuro.

### 3.2 Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Mesmo antes de ter promulgado o Protocolo de Palermo em 2004, o assunto sobre tráfico de pessoas entrou na pauta política brasileira em 1993, após a participação do país na Convenção de Viena. Adotaram-se internamente estratégias e mecanismos de combate ao tráfico de pessoas em 2000, quando foi sediado em Brasília um seminário internacional com o objetivo de analisar e debater a matéria sobre o tráfico humano<sup>144</sup>, conforme havia sido estabelecida na Convenção que deu origem ao Protocolo anti-tráfico, em Palermo.

A partir daí, com alguns acordos multilaterais com entidades das Nações Unidas e participação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, várias medidas foram empreendidas para que os órgãos pudessem aprofundar e desenvolver seus

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Relatório final de execução do plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Disponível em: <a href="http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={8D C93F59-67C9-4EEC-9B4A-6B0FFBCDEE78}&ServiceInstUID={166ABD3B-D529-491E-B238-57F4FB577D50}>. p. 27. Acesso em: 30 set. 2014.

conhecimentos sobre o tema, capacitar pessoal para trabalhar na área e criar mecanismos de combate ao crime de tráfico de pessoas.

As medidas começaram a ganhar maiores proporções quando se incluiu previsão de investimento para esse campo no Plano Plurianual de 2004 a 2007, tendo os recursos sido totalmente utilizados para desenvolvimento de pesquisas sobre o tráfico humano e redes de assistência às vítimas 145.

Foi em 2004 que a Secretaria Nacional de Justiça, apoiada por organismos internacionais, designou um grupo para elaboração de um projeto de combate ao tráfico humano. Diversas ações foram empreendidas até que:

> "[...] o grupo, coordenado pela Secretaria Nacional de Justiça, pensou na elaboração de uma proposta com ampla discussão com a sociedade civil e os organismos internacionais, visando à elaboração da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com a necessária ampliação dos componentes, entre eles: a Casa Civil, o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério do Turismo, o Ministério da Saúde, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, além dos componentes originários<sup>146</sup>."

No início de 2006, como resultado de uma reunião interministerial designou-se o grupo que seria encarregado de produzir uma proposta que versasse sobre a Política Nacional para enfrentar o tráfico humano. Após várias discussões, aprovou-se em 10 de maio de 2006 a proposta da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a qual só foi ser regulamentada pelo Decreto nº 5.948 em 26 de outubro de 2006<sup>147</sup>, pois foi aberta à sociedade civil a oportunidade de participar da

57F4FB577D50}>. p. 28. Acesso em: 30 set. 2014.

146 SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Relatório final de execução* 

<sup>&</sup>lt;sup>145</sup> SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Relatório final de execução* do plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Disponível em: <a href="http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={8D">http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={8D">http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={8D">http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={8D">http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={8D">http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={8D">http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={8D">http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={8D">http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={8D">http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?Document/FileDownloa C93F59-67C9-4EEC-9B4A-6B0FFBCDEE78}&ServiceInstUID={166ABD3B-D529-491E-B238-

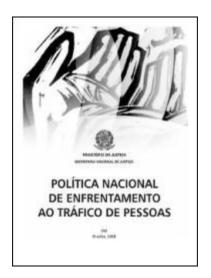
do plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Disponível em: <a href="http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={8D.asp?Docu C93F59-67C9-4EEC-9B4A-6B0FFBCDEE78}&ServiceInstUID={166ABD3B-D529-491E-B238-57F4FB577D50}>. p. 29. Acesso em: 30 set. 2014.

147 SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Relatório final de execução* 

do plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Disponível em: <a href="http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={8D.asp?DocumentID={8D.asp?DocumentID={8D.asp?DocumentID={8D.asp?DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={8D.asp?DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?Document/FileDownload.EZTSvc.asp?Docume

criação da referida Política como uma forma de prover-lhe maior legitimidade, bem como de garantir o exercício da democracia.

Figura 1 - Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.



Fonte: UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. <a href="http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html">http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html</a>.

O Decreto nº 5.948 aprovou a Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas estabelecendo como seu objetivo, de acordo com o art. 1º, o estabelecimento de "princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas [...]<sup>148</sup>." Para tanto, a Política foi desenvolvida em três capítulos. O primeiro contém as disposições gerais, o segundo os princípios e diretrizes e o terceiro as ações que devem ser empregadas.

A Política adota como conceito de tráfico de pessoas aquele estabelecido pelo Protocolo de Palermo de 2000 e prevê ainda a possibilidade de tráfico interno, bem como assegura que também comete o tráfico aquele que auxilia, facilita e/ou intermedeia o processo delituoso.

C93F59-67C9-4EEC-9B4A-6B0FFBCDEE78}&ServiceInstUID={166ABD3B-D529-491E-B238-57F4FB577D50}>. p. 30. Acesso em: 30 set. 2014.

Redação do art. 1º, do Decreto nº 5.948 de 26 de outubro de 2006. (BRASIL. *Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006*. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm</a>. Acesso em: 30 set. 2014).

Como pontos relevantes para a presente pesquisa, o primeiro capítulo estabelece que quando o conceito de tráfico refere-se à criança, na verdade abarca-se a criança e o adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Também, o primeiro capítulo, no art. 2°, § 7°, verifica-se a irrelevância do consentimento da vítima para que se configure o crime<sup>149</sup>, o que é motivo de muita discussão, conforme já abordado em momento anterior.

O segundo capítulo traça os princípios e diretrizes norteadores da Política, estando subdivido em princípios, diretrizes gerais e diretrizes específicas. Na seção I, que elenca os princípios, estão dispostos os princípios de direitos humanos, os quais devem servir como alicerce para as diretrizes e ações da Política, sendo que o parágrafo único do art. 3º estabelece que a Política Nacional deverá observar também o princípio da proteção integral da criança e do adolescente<sup>150</sup>.

A seção II estipula como diretrizes gerais que haja integração entre governo federal e os governos de países exteriores, bem como entre as esferas da Federação e entidades não-governamentais, buscando-se um melhor trabalho nas áreas com maior incidência de tráfico, qualificando profissionais para atuarem com a temática, incentivando a pesquisa e fornecendo atenção assistencial às vítimas<sup>151</sup>.

As diretrizes específicas, integrantes da seção III, preveem orientações relativas à prevenção, repressão e atenção às vítimas. Estipula como diretrizes específicas de prevenção a implementação de políticas públicas, campanhas, apoio à mobilização social e fortalecimento e monitoramento dos projetos já existentes. Como diretrizes específicas de repressão são previstas cooperação com órgãos policiais e setores jurídicos internacionais, o sigilo procedimental e integração com outras políticas, assim como a punição dos autores de crimes análogos. Ademais, como diretrizes específicas de atenção às vítimas tem-se proteção e assistência em várias vertentes, o

BRASIL. *Decreto nº* 5.948, de 26 de outubro de 2006. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm</a>. Acesso em: 30 set. 2014.

BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm</a>. Acesso em: 30 set. 2014.

BRASIL. *Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006*. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm</a>. Acesso em: 30 set. 2014.

abrigo e acolhimento, reinserção social e realização de estudos e diagnósticos sobre os postos de atendimento no Brasil<sup>152</sup>.

Por fim, o terceiro capítulo prevê as ações que deverão ser implementadas por cada setor governamental, de acordo com as suas competências. São estipuladas ações para a área de justiça e segurança pública, relações exteriores, educação, saúde, assistência social, promoção da igualdade social, trabalho e emprego, desenvolvimento agrário, direitos humanos, proteção e promoção dos direitos da mulher, turismo e, por fim, cultura. Cabe destacar que como ações de responsabilidade da área de direitos humanos estão previstas a capacitação na temática de pessoas que atuam nos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes e nos conselhos tutelares, bem como há previsão de que sejam articuladas ações conjuntas para enfrentar o tráfico infanto-juvenil nas regiões de fronteiras<sup>153</sup>.

Depreende-se, então, que a aprovação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi determinante para que houvesse uma integração dos variados setores governamentais empenhando esforços para combater a ocorrência desse crime, bem como orientações determinantes para que o enfrentamento do tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual pudesse se efetivar.

### 3.3 I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

O Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, que regulamentou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, também instituiu um Grupo de Trabalho Interministerial com o escopo de elaborar o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que traçasse metas e ações a serem cumpridas.

BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm</a>. Acesso em: 30 set. 2014.

BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm</a>. Acesso em: 30 set. 2014.

Esse Grupo de Trabalho era composto por titulares de diversos órgãos do governo e coordenado pelo Ministério da Justiça, Secretaria Especial de Direitos Humanos e Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, com a possibilidade de participação, ainda, de membros da administração pública e sociedade civil<sup>154</sup>. Assim, em 08 de janeiro de 2008, por meio do Decreto nº 6.347, aprovou-se o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP e instituiu-se o Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do Plano.

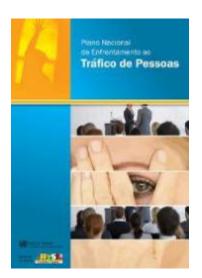


Figura 2 - Plano nacional de enfretamento ao tráfico de pessoas.

Fonte: UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. <a href="http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html">http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html</a>.

O Grupo Assessor era integrado por membros de vários Ministérios, incluindo convidados do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, administração pública e sociedade civil, sendo coordenado pelo Ministério da Justiça. Também o integravam representantes da Secretaria Especial de Direitos Humanos, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e da Advocacia-Geral da União 155.

BRASIL. *Decreto nº* 6.347, *de 08 de janeiro de 2008*. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm</a>. Acesso em: 30 set. 2014.

BRASIL. *Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006*. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm</a>. Acesso em: 30 set. 2014.

O Grupo Assessor deveria auxiliar no monitoramento e na avaliação do Plano Nacional, divulgando-o entre os outros órgãos e entidades tanto governamentais quanto não-governamentais e se comprometendo a produzir semestralmente um relatório contendo os dados avaliados<sup>156</sup>.

O I Plano Nacional foi traçado de acordo com os três eixos estratégicos previstos na Política Nacional, quais sejam: prevenção ao tráfico de pessoas, atenção às vítimas e repressão ao crime e responsabilização dos autores. Estipulou-se onze prioridades que deveriam ser alcançadas por meio da implementação de diversas ações previstas, sendo que o Plano estabeleceu como prazo para a concretização dos objetivos o tempo de dois anos.

As prioridades, de uma forma geral, preveem que se ampliem os estudos e pesquisas sobre o tráfico humano, capacitando e informando profissionais e população sobre o assunto, a fim de empoderar as comunidades mais vulneráveis ao tráfico. Busca-se, ademais, aperfeiçoar as legislações existentes sobre o assunto, servindo-se de cooperação nacional e internacional para que o combate ao crime e a assistência prestada às vítimas possam ser cada vez mais efetivas<sup>157</sup>.

De acordo com o Relatório do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, apresentado em janeiro de 2010, ou seja, após o período de dois anos estipulados para que as metas fossem alcançadas, houve um notável progresso quanto à temática. Destaca-se o desenvolvimento e aumento de pesquisas e estudos na área, facilitando o enfrentamento, maior número de campanhas realizadas, levando mais informações à sociedade, crescimento da rede de assistência às vítimas, maior empoderamento das pessoas vulneráveis e mais investimento no setor. Contudo, chama-se a atenção para a formulação de um novo Plano Nacional com prazo maior para implementação das metas, tendo em vista a multiplicidade do tráfico humano 158.

BRASIL. *Decreto nº* 6.347, de 08 de janeiro de 2008. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm</a>. Acesso em: 30 set. 2014.

BRASIL. Decreto nº 6.347, de 08 de janeiro de 2008. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm</a>. Acesso em: 30 set. 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Relatório final de execução do plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.* Disponível em:

Especificamente em relação às crianças e adolescentes, dentre as atividades inseridas na primeira prioridade do Plano Nacional, estava prevista como meta a realização e publicação de um levantamento sobre as boas práticas de serviços e prevenção executadas em solo brasileiro com o objetivo de prevenir o tráfico infanto-juvenil. Contudo, o Relatório informou que dessa meta somente realizou-se o apoio a um estudo que colheu dados sobre ocorrências de tráfico humano que tramitavam no Poder Judiciário 159.

Ademais, o Plano Nacional também estabelecia como meta desenvolver uma metodologia capaz de verificar a vulnerabilidade de crianças e adolescentes em face do tráfico humano, sendo que o Relatório afirmou que, em 2010, essa meta ainda estava em desenvolvimento<sup>160</sup>.

Portanto, infere-se que o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas produziu avanços positivos quanto ao tema, mas demonstrou ser somente mais um passo na construção do controle dessa prática, uma vez que tal conduta criminosa apresenta alto grau de complexidade, demandando, assim, esforços de todos os setores. Ademais, possível extrair que, no tocante ao trafico de crianças e adolescentes, não se obteve muito sucesso quanto aos avanços que deveriam ter sido alcançados.

### 3.4 Il Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Em continuidade ao combate ao tráfico de seres humanos, após o fim do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, deu-se continuidade às

<sup>&</sup>lt;a href="http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={8D C93F59-67C9-4EEC-9B4A-6B0FFBCDEE78}&ServiceInstUID={166ABD3B-D529-491E-B238-57F4FB577D50}>. p. 253-256. Acesso em: 30 set. 2014.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Relatório final de execução do plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Disponível em:
 <a href="http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={8D C93F59-67C9-4EEC-9B4A-6B0FFBCDEE78}&ServiceInstUID={166ABD3B-D529-491E-B238-57F4FB577D50}>. p. 58. Acesso em: 30 set. 2014.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Relatório final de execução do plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Disponível em:
 <a href="http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={8D C93F59-67C9-4EEC-9B4A-6B0FFBCDEE78}&ServiceInstUID={166ABD3B-D529-491E-B238-57F4FB577D50}>. p. 68. Acesso em: 30 set. 2014.

discussões sobre o assunto, debatendo-se sobre a criação de um II Plano Nacional. Aproveitaram-se os conhecimentos já adquiridos pela experiência com o I Plano para aprofundar os diálogos e criar uma nova política melhorada, tendo sido o II Encontro Nacional da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, ocorrido em Recife, a última etapa de gestão do II Plano Nacional 161.



Figura 3 - Il Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Fonte: UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. <a href="http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html">http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html</a>.

Em 04 de fevereiro de 2013, o Decreto nº 7.901 instituiu a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP. A Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é composta por membros do Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos e Secretaria de Políticas para as Mulheres, tendo como objetivo o elencado no art. 2º, do Decreto nº 7.901:

"Art. 2º São atribuições da Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

57F4FB577D50}>. p. 9. Acesso em: 30 set. 2014.

.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Disponível em: <a href="http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={292BDB1B-732B-476A-B5CA-0749CA1CE9D5}&ServiceInstUID={166ABD3B-D529-491E-B238-</a>

I - analisar e decidir sobre aspectos relacionados à coordenação das ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas no âmbito da administração pública federal;

II - conduzir a construção dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas e coordenar os trabalhos dos respectivos grupos interministeriais de monitoramento e avaliação;

III - mobilizar redes de atores e parceiros envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;

 IV - articular ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas com Estados, Distrito Federal e Municípios e com as organizações privadas, internacionais e da sociedade civil;

V - elaborar relatórios para instâncias nacionais e internacionais e disseminar informações sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas; e

VI - subsidiar os trabalhos do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, propondo temas para debates<sup>162</sup>."

O referido Decreto também estipulou que caberia à Coordenação Tripartite, juntamente com os Ministros de Estado, dispor sobre o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a ser executado entre o período de 2013 a 2016, criando um Grupo Interministerial com o fito de avaliar e monitorar o andamento do referido Plano<sup>163</sup>.

Ficou estabelecido que o II Plano Nacional deveria focar nas áreas de desenvolvimento dos órgãos atuantes no âmbito do enfrentamento ao tráfico humano, capacitação de profissionais, empoderamento das pessoas vulneráveis, produção e acesso à informação e mobilização social<sup>164</sup>.

Ademais, o Decreto nº 7.901 criou o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP, composto por membros do Ministério da Justiça, Secretaria de Políticas para as Mulheres, Secretaria de Direitos Humanos, Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e dos mais diversos conselhos de direitos

BRASIL. *Decreto nº* 7.901, *de 04 de fevereiro de 2013*. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm</a>. Acesso em: 30 set. 2014.

Redação do art. 2º do Decreto nº 7.901, de 04 de fevereiro de 2013. (BRASIL. Decreto nº 7.901, de 04 de fevereiro de 2013. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm</a>. Acesso em: 30 set.

BRASIL. *Decreto nº* 7.901, *de 04 de fevereiro de 2013*. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm</a>. Acesso em: 30 set. 2014.

brasileiros como, por exemplo, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Nacional de Imigração, Conselho Nacional de Segurança Pública, dentre outros<sup>165</sup>.

O CONATRAP ficou responsável, principalmente, por atuar na área de políticas públicas voltadas ao tráfico humano, gerindo e propondo estratégias de implementação dos Planos Nacionais, bem como interligando as variadas políticas públicas relativas ao tráfico de pessoa criadas em âmbito nacional, estadual e municipal 166.

Após as regulamentações gerais pelo Decreto nº 7.901, o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi aprovado pela Portaria Interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013, a qual também instituiu o respectivo Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação.

Os objetivos do II Plano ficaram delineados nos termos do que já havia sido definido pelo Decreto nº 7.901, sendo que quanto ao Grupo Interministerial ficaram atribuídas como suas responsabilidades a criação de uma metodologia para monitorar e avaliar o Plano, a validação de prazos para que as metas sejam cumpridas, realização de ajustes que se façam necessários nas prioridades previstas pelo Plano, divulgação do Plano e elaboração de relatório avaliativo e de monitoramento<sup>167</sup>.

O II Plano Nacional foi conformado em cinco linhas operativas que estabelecem metas e atividades, e são identificadas como: aperfeiçoamento do marco regulatório para fortalecer o enfrentamento ao tráfico de pessoas; integração e fortalecimento das políticas públicas, redes de atendimento, organizações para prestação de serviços necessários ao enfrentamento ao tráfico de pessoas; capacitação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas; produção, gestão e disseminação de

1

Art. 6°, parágrafo 1°, do Decreto n° 7.901, de 04 de fevereiro de 2013. (BRASIL. *Decreto n°* 7.901, de 04 de fevereiro de 2013. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm</a>. Acesso em: 30 set. 2014)

<sup>2014).

166</sup> Art. 5° do Decreto n° 7.901, de 04 de fevereiro de 2013. (BRASIL. *Decreto n° 7.901, de 04 de fevereiro de 2013*. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em:

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm</a>. Acesso em: 30 set.

<sup>2014).</sup>Art. 3°, da Portaria Interministerial n° 634, de 25 de fevereiro de 2013. (BRASIL. Ministério da Justiça. 
Portaria interministerial n° 634, de 25 de fevereiro de 2013. Disponível em:

<a href="http://www.jusbrasil.com.br/diarios/51253745/dou-secao-1-26-02-2013-pg-18/pdfView">http://www.jusbrasil.com.br/diarios/51253745/dou-secao-1-26-02-2013-pg-18/pdfView</a>. Acesso em: 30 set. 2014).

informação e conhecimento sobre tráfico de pessoas; e campanhas e mobilização para o enfrentamento ao tráfico de pessoas<sup>168</sup>.

Todo desenvolvimento que se faça no setor anti-tráfico humano é favorável ao combate do tráfico infanto-juvenil, entretanto, o II Plano Nacional prevê apenas duas metas destinadas especificamente às crianças e adolescentes.

Na linha operativa três, que busca a capacitação para o enfrentamento ao tráfico humano, é estipulada como uma das metas a capacitação de pessoas atuantes no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente voltadas para o enfrentamento do tráfico de seres humanos. E na linha operativa quatro, que versa sobre a propagação de informações referentes à temática, propõe-se como uma das metas a realização de uma análise e investigação capaz de indicar a relação existente entre o tráfico de pessoas e determinados grupos considerados vulneráveis, tendo espaço dentre esses grupos as crianças e os adolescentes<sup>169</sup>.

Extrai-se do 1º Relatório de Monitoramento ao II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, apresentado em setembro de 2013, que grande parte das metas convencionadas ainda está em fase de progresso, o que é natural, uma vez que o II Plano tem vigência até o ano de 2016.

Destaca-se, entretanto, que a meta quanto à capacitação dos profissionais do sistema de garantia dos direitos da criança e adolescente, acima mencionada, está em fase de progresso, tendo a Secretaria de Direitos Humanos já inserido o conteúdo sobre tráfico humano nos cursos de capacitação que oferece referentes à temática. Já a meta de realizar uma pesquisa que relacione o tráfico humano aos grupos vulneráveis não há nenhuma informação quanto ao progresso de sua implementação<sup>170</sup>.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Portaria interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013*. Disponível em: <a href="http://www.jusbrasil.com.br/diarios/51253745/dou-secao-1-26-02-2013-pg-18/pdfView">http://www.jusbrasil.com.br/diarios/51253745/dou-secao-1-26-02-2013-pg-18/pdfView</a>. Acesso em: 30 set. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Portaria interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013*. Disponível em: <a href="http://www.jusbrasil.com.br/diarios/51253745/dou-secao-1-26-02-2013-pg-18/pdfView">http://www.jusbrasil.com.br/diarios/51253745/dou-secao-1-26-02-2013-pg-18/pdfView</a>. Acesso em: 30 set. 2014.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. 1º relatório de monitoramento ao II plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Disponível em:
 <a href="http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BB0C4A08B-271E-4309-9CDA-9905FCF538BB%7D&ServiceInstUID=%7B166ABD3B-D529-491E-B238-57F4FB577D50%7D>. Acesso em: 30 set. 2014.

O II Plano Nacional demonstra, portanto, que o Brasil continua investindo no combate ao tráfico de pessoas, aprimorando os conhecimentos e tornando os mecanismos existentes mais eficazes. Não é possível verificar, contudo, se medidas específicas para o enfrentamento ao tráfico infanto-juvenil estão sendo desenvolvidas na mesma proporção quanto aquelas concernentes ao tráfico de pessoas em geral. Isto, porque além do II Plano Nacional só ter fixado duas metas específicas ao tema, os dados contidos no 1º Relatório de Monitoramento quanto ao progresso dessas metas são escassos.

# 3.5 O Centro de Referência Especializado de Assistência Social e o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos

Em 1993, a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados apresentou um relatório sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes e em 2004 apresentou outro sobre exploração sexual contra esse mesmo grupo. O conteúdo desse relatório chamou a atenção do governo e entes privados para a necessidade de se implementar um mecanismo capaz de prevenir essas práticas e fornecer assistência às vítimas, surgindo então o Programa de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, vinculado à Secretaria de Direitos Humanos.

Esse Programa criou a Ação Serviço de Proteção Socioassistencial às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência, Abuso e Exploração Sexual, conhecido como Programa Sentinela, o qual era cofinanciado pelo Ministrério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e tinha por objetivo amparar as vítimas e seus familiares.

Contudo, em 2005, foi destacado pelo Tribunal de Contas da União que o Programa Sentinela apresentava muitas falhas, tais como não estar implementado em muitos Municípios, possuir obstáculos para se articular com outros setores, a falta de

capacitação de pessoal especializado na área, o insuficiente acompanhamento das vítimas, entre outros<sup>171</sup>.

Então, em meados de 2005, o Programa Sentinela passou a ser executado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, e veio a ser extinto posteriormente mediante a aprovação da resolução CIT n°109/2009 – Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, momento em que foi delegada ao Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI a responsabilidade pelo atendimento de crianças e adolescente vítimas de violência sexual<sup>172</sup>.

O CREAS é uma unidade pública estatal que oferece serviços de assistência social a famílias e indivíduos que tiveram seus direitos violados ou que estão na iminência de tê-los. O Centro trabalha em forma de rede articulada com serviços da assistência social, órgãos de defesa de direitos e das demais políticas públicas, e tem como objetivos fortalecer o núcleo sociofamiliar, promovendo o empoderamento e inclusão social das famílias e indivíduos, bem como dar assistência àqueles que tiveram seus direitos violados, prevenindo uma revitimização 173.

Dentre os serviços ofertados pelo CREAS encontra-se o PAEFI que é um serviço que provê suporte, aconselhamento e assistência a famílias e indivíduos que tenham tido seus direitos violados ou que estão sob circunstâncias de ameaça, sendo que dentre as pessoas atendidas pelo Serviço estão aquelas vinculadas à exploração sexual e ao tráfico de pessoas.

O PAEFI, igualmente ao CREAS, tem por objetivo empoderar as famílias em sua função protetiva, bem como inseri-las no núcleo social, oferecendo

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes. Disponível em: <a href="http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2059158.PDF">http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2059158.PDF</a>. p. 13-19.

Acesso em: 12 set. 2014.

172 Informações prestadas pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome por meio do Sistema de Acesso à Informação, regulamentado pela Lei n° 12.527/2011.

MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. *CREAS – institucional*. Disponível em: <a href="http://www.mds.gov.br/falemds/perguntas-frequentes/assistencia-social/pse-protecao-social-especial/creas-centro-de-referencia-especializado-de-assistencia-social/creas-institucional>. Acesso em: 12 set. 2014.

assistência às vítimas e prevenindo a ocorrência de novas violações dos direitos dessas pessoas<sup>174</sup>.

Em 2012, por meio de um questionário do CREAS aplicado, verificou-se que em um determinado mês, infelizmente ignorado, foram atendidas pelo PAEFI 60 casos de tráfico de crianças e adolescentes, dos quais 27 eram meninos e 33 eram meninas. Dos meninos, 16 deles possuíam idade entre 0 a 12 anos e 11 deles possuíam de 13 a 17 anos. Quanto às meninas foram identificadas 12 crianças de 0 a 12 anos e 21 adolescentes de 13 a 17 anos<sup>175</sup>.

Segundo a Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS – do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o serviço do PAEFI atendeu, em 2013, 784 casos de tráfico de seres humanos e 7.891 casos de exploração sexual de crianças e adolescentes<sup>176</sup>, cabendo destacar que os atendidos são pessoas que foram encaminhadas a esse serviço por outras instituições ou que o procuraram espontaneamente. Entretanto, não se sabe sobre a correlação entre esses números, pois não há divulgação da quantidade de crianças e adolescentes que foram exploradas sexualmente em virtude do tráfico humano.

Ademais, para que seja possível traçar o perfil socioeconômico dos atendidos pelo serviço PAEFI e de suas famílias, espera-se a implantação do Registro Mensal de Atendimento (versão 2), com previsão para 2015, pois esse mecanismo de registro fará cruzamento com as informações das famílias coletadas por meio do Número do Identificador Social – NIS<sup>177</sup>.

MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. Serviço de proteção e atendimento especializado a famílias e indivíduos – PAEFI. Disponível em: <a href="http://www.mds.gov.br/falemds/perguntas-frequentes/assistencia-social/pse-protecao-social-especial/servicos-de-media-complexidade/servico-de-protecao-e-atendimento-especializado-a-familias-e-individuos-2013-paefi>. Acesso em: 12 set. 2014.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. 1º relatório de monitoramento ao II plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Disponível em: <a href="http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BB0C4A08B-271E-4309-9CDA-9905FCF538BB%7D&ServiceInstUID=%7B166ABD3B-D529-491E-B238-57F4FB577D50%7D>. Acesso em: 30 set. 2014.</a>

Informações prestadas pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome por meio do Sistema de Acesso à Informação, regulamentado pela Lei n° 12.527/2011.

<sup>&</sup>lt;sup>177</sup> Informações prestadas pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome por meio do Sistema de Acesso à Informação, regulamentado pela Lei n° 12.527/2011.

#### 3.6 Rede de Enfrentamento

Uma das metas estipuladas pelo I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, mediante o Decreto nº 6.347, era a criação de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico para dar assistência às vítimas e recepcionar brasileiros deportados.

Apesar de o Plano Nacional datar de 2008, os Núcleos de Enfrentamento só foram regulamentados em 2009, razão pela qual durante esse período "as atribuições dos Núcleos não estavam bem definidas, o que deu margem a atuações distintas, ora como espaço de atendimento, ora como espaços de articulação de políticas públicas 178."

Foi com a Portaria nº 31<sup>179</sup>, da Secretaria Nacional de Justiça, de 20 de agosto de 2009, que as atividades dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foram devidamente definidas, tornando o Núcleo de Enfrentamento um verdadeiro "[...] articulador e mobilizador da Política Nacional nos estados [...]<sup>180</sup>."

De acordo com o art. 2°, da Portaria SNJ n° 31, os Núcleos de Enfrentamento possuem as seguintes competências:

- "I Articular e planejar o desenvolvimento das ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, visando à atuação integrada dos órgãos públicos e da sociedade civil:
- II Operacionalizar, acompanhar e avaliar o processo de gestão das ações, projetos e programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- III Fomentar, planejar, implantar, acompanhar e avaliar políticas e planos municipais e estaduais de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

57F4FB577D50}>. p. 123. Acesso em: 30 set. 2014.

Essa Portaria foi modificada posteriormente pela Portaria nº 41 do SNJ, de 06 de novembro de 2009.
 SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Relatório final de execução do plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Disponível em:
 <a href="http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={8D C93F59-67C9-4EEC-9B4A-6B0FFBCDEE78}&ServiceInstUID={166ABD3B-D529-491E-B238-57F4FB577D50}>. p. 123. Acesso em: 30 set. 2014.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Relatório final de execução do plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Disponível em:
 <a href="http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={8D C93F59-67C9-4EEC-9B4A-6B0FFBCDEE78}&ServiceInstUID={166ABD3B-D529-491E-B238-</a>

- IV Articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, um sistema estadual de referência e atendimento às vítimas de tráfico de pessoas;
- V Integrar, fortalecer e mobilizar os serviços e redes de atendimento;
- VI Fomentar e apoiar a criação de Comitês Municipais e Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
- VII Sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas e informações sobre o tráfico de pessoas;
- VIII Capacitar e formar atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva da promoção dos direitos humanos;
- IX Mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidade em geral sobre o tema do tráfico de pessoas;
- X Potencializar a ampliação e o aperfeiçoamento do conhecimento sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores;
- XI Favorecer a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para atuação articulada na repressão a esse crime e responsabilização dos autores;
- XII Impulsionar, em âmbito estadual, mecanismos de repressão ao tráfico de pessoas e conseqüente responsabilização dos autores;
- XIII Definir, de forma articulada, fluxo de encaminhamento que inclua competências e responsabilidades das instituições inseridas no sistema estadual de disque denúncia;
- XIV Prestar auxílio às vítimas do tráfico de pessoas, no retorno a localidade de origem, caso seja solicitado; e
- XV Instar o Governo Federal a promover parcerias com governos e organizações estrangeiras para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.
- XVI Articular a implementação de Postos Avançados a serem instalados nos pontos de entrada e saída de pessoas, a critério de cada Estado ou Município 181."

Não obstante, a referida Portaria instituiu também os Postos Avançados com o escopo de produzirem uma metodologia para receber brasileiros não admitidos

Art 2º da Portaria SNJ 31. (BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Portaria nº 31, de 20 de agosto de 2009*. Disponível em: <a href="http://ws.mp.mg.gov.br/biblio/informa/040912328.htm">http://ws.mp.mg.gov.br/biblio/informa/040912328.htm</a>. Acesso em: 30 set. 2014).

ou deportados, bem como para prestar auxílios e informações a nacionais e estrangeiros<sup>182</sup>.

Por fim, a Portaria previu que, preferencialmente, deveria atuar nos Núcleos de Enfrentamento e nos Postos Avançados ao menos um psicólogo, um assistente social e um consultor jurídico<sup>183</sup>.

Atualmente, estão distribuídos pelo território brasileiro 16 Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e 12 Postos Avançados, os quais trabalham de forma sincronizada, utilizando um procedimento padrão de atendimento, a fim de melhorar o banco de dados e referências quanto à temática para que o trabalho de combate ao tráfico humano evolua constantemente<sup>184</sup>.

Não há dúvida de que os Núcleos de Enfrentamento e os Postos Avançados contribuem na luta contra o tráfico humano, inclusive por ser eles, na maioria das vezes, a fazerem o primeiro contato com as vítimas. Entretanto, para efeitos desta pesquisa, verificou-se uma escassez na disponibilidade de informações quanto à atuação desses órgãos, principalmente quanto ao número de casos atendidos e perfil das vítimas, tornando impraticável a análise dos benefícios trazidos pelos Núcleos e Postos para as crianças e adolescentes vítimas de tráfico com finalidade de exploração sexual.

### 3.7 Campanhas Nacionais

As campanhas nacionais voltadas ao combate do tráfico humano consistem em um importante aparato utilizado para repressão de tal conduta criminosa, possuindo relevância, inclusive, por ser um mecanismo de contato direto com a população, disseminando entre as pessoas informações sobre o fenômeno e incentivando-as a combatê-lo.

-

<sup>&</sup>lt;sup>182</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Portaria nº 31, de 20 de agosto de 2009*. Disponível em: <a href="http://ws.mp.mg.gov.br/biblio/informa/040912328.htm">http://ws.mp.mg.gov.br/biblio/informa/040912328.htm</a>. Acesso em: 30 set. 2014.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Portaria nº 31, de 20 de agosto de 2009*. Disponível em: <a href="http://ws.mp.mg.gov.br/biblio/informa/040912328.htm">http://ws.mp.mg.gov.br/biblio/informa/040912328.htm</a>. Acesso em: 30 set. 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO GOVERNO FEDERAL. *Atendimento e referenciamento*. Disponível em: <a href="http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/Atendimento%20/atendimento-e-referenciamento>. Acesso em: 17 set. 2014.

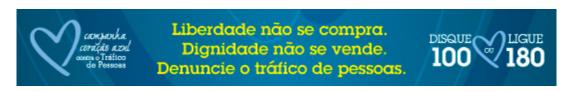
Tanto o I Plano Nacional quanto o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas estabeleceram como atividades a serem desenvolvidas a elaboração de campanhas nacionais com o fito de mobilizar a sociedade, informar quanto ao fenômeno do tráfico e prevenir sua ocorrência.

Desde o momento em que o Brasil passou a se empenhar no combate ao tráfico humano, tem-se desenvolvido algumas campanhas sobre o tema, sob responsabilidade do Ministério da Justiça. Contudo, atualmente, destaca-se a Campanha Coração Azul, de cunho internacional, lançada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, a qual foi aderida e lançada em versão nacional pelo Brasil em 2013, em parceria com o Ministério da Justiça<sup>185</sup>.

A Campanha Coração Azul consiste em uma iniciativa de informar e chamar a atenção da população em geral para a importância do tema, dando oportunidade de participação à sociedade na luta contra esse crime, podendo ela, inclusive, expressar sua solidariedade às vítimas do tráfico por meio da utilização do símbolo da campanha: um coração azul.

"O Coração Azul representa a tristeza das vítimas do tráfico de pessoas e nos lembra da insensibilidade daqueles que compram e vendem outros seres humanos. O uso da cor azul das Nações Unidas também demonstra o compromisso da Organização com a luta contra esse crime que atenta contra a dignidade humana<sup>186</sup>."

Figura 4 - Campanha Coração Azul.



Fonte: UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. <a href="http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/campanhas.html">http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/campanhas.html</a>.

A Campanha está presente ao todo em 10 países, sendo que no âmbito brasileiro possui como slogan a frase: "Liberdade não se compra. Dignidade não se

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Have a heart:* for victims of human trafficking. Disponível em: <a href="http://www.unodc.org/blueheart/pt/about-us.html">http://www.unodc.org/blueheart/pt/about-us.html</a> Acesso em: 19 set. 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>185</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Campanha coração azul no Brasil.* Disponível em: <a href="http://www.unodc.org/blueheart/pt/a-campanha-no-brasil.html">http://www.unodc.org/blueheart/pt/a-campanha-no-brasil.html</a>>. Acesso em: 19 set. 2014.

Vende. Denuncie o Tráfico de Pessoas<sup>187</sup>", informando a respeito do número telefônico para o disque denúncia – 100 ou 180 – e convidando a população a utilizar o coração azul em forma de adesivo e nas redes sociais para dar amplitude à divulgação da Campanha. O disque denúncia 100 se destina a atendimentos de casos de violação de direitos humanos, enquanto que o disque denúncia 180 representa a central de atendimento à mulher.

Ademais, não se verificou, para realização da presente pesquisa, qualquer campanha lançada pelo governo federal referente ao tráfico de crianças e adolescentes especificamente. Não se contesta o fato de que uma campanha nacional voltada à repressão do tráfico humano de uma maneira geral inclui o combate ao tráfico infanto-juvenil, entretanto, por suas peculiaridades seria louvável que o governo despendesse esforços pontuais, os quais poderiam, inclusive, partir da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculada à Secretaria de Direitos Humanos, por se tratar de órgão que tem a missão de executar políticas públicas voltadas a essa temática, sendo quem, não obstante, exerce a secretaria-executiva do CONANDA.

<sup>&</sup>lt;sup>187</sup> Slogan da Campanha Coração Azul. (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Tráfico* de seres humanos: campanhas. Disponível em: <a href="http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-">http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-</a> pessoas/campanhas.html>. Acesso em: 19 set. 2014).

# **CONCLUSÃO**

O tráfico de pessoas chama a atenção por ser uma prática muito antiga que se desenvolveu ao longo dos anos, culminando na versão em que se apresenta atualmente como um crime de alta complexidade, interligando diversos setores sociais e econômicos, comandado por poderosos do crime organizado.

A ganância, proveniente da alta lucratividade do fenômeno, faz com que os autores do tráfico transformem qualquer pessoa em vítima, independentemente de sexo e idade, pois cada um representa utilidade em alguma modalidade exploratória. Entretanto, saltam aos olhos, dentre as vítimas, o número de crianças e adolescentes que são traficadas em todo o mundo, especialmente os casos em que o tráfico ocorre com a finalidade de exploração sexual.

Percebe-se pelo levantamento das legislações internacionais e internas que as crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidas como verdadeiros sujeitos de direito recentemente. Em âmbito internacional, as crianças e jovens se equipararam aos adultos como merecedores dos mesmos direitos destes somente em 1948, mediante a Declaração Universal dos Direitos Humanos. E, no Brasil, foi só com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 que se ofertou proteção específica a esses sujeitos, por sua clara condição peculiar de desenvolvimento, concedendo-lhes prioridade absoluta e observando seu melhor interesse.

Apesar de o Brasil sempre ter se envolvido nas discussões internacionais sobre os direitos das crianças e adolescentes, tendo ratificado a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 - o que o obriga a protegê-las - o tráfico infanto-juvenil ainda se mostra um problema de visível ocorrência na sociedade, razão pela qual buscou-se por meio de uma análise das políticas públicas federais apreender quais são os esforços atualmente empregados pelo Estado para combater o tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual.

Verificou-se que o Brasil se preocupa com a questão do tráfico humano, tendo mobilizado seus diversos setores governamentais para implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Como produto dessa

Política, criaram-se dois Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, sucessivamente, os quais fixaram metas a serem atingidas pelo Governo Federal, mediante a execução de ações estratégicas predeterminadas.

Contudo, o II Plano Nacional, atualmente em vigência, das 115 metas fixadas, apenas duas delas destinam-se à questão específica das crianças e adolescentes, o que sugere que o tema não está recebendo todo o cuidado que merece. Não cabe afirmar que porque há somente políticas públicas federais que visam combater o tráfico de pessoas em geral, o tráfico de crianças e adolescentes especificamente não está sendo combatido, mas é de indagar-se sobre o motivo da ausência de uma política pública específica nesse sentido.

Ora, se a criança e o adolescente são reconhecidos, tanto em âmbito internacional quanto doméstico, como sujeitos de direitos que possuem uma condição peculiar de desenvolvimento, merecendo, portanto, prioridade absoluta, e há dados suficientes de que o tráfico infanto-juvenil é um problema latente, critica-se a falta de uma política pública federal que vise à prevenção e ao combate desse crime de forma pontual. Claramente, no desenvolver desta pesquisa, não se esperava identificar uma política pública específica ao combate do tráfico infanto-juvenil com a finalidade de exploração sexual, pela tamanha delimitação da matéria, mas ansiava-se, ao menos, por uma política que versasse sobre a prevenção do tráfico de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, durante o desenvolvimento da pesquisa, foi possível identificar algumas políticas públicas de proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes, mas todas relacionadas a outras áreas que não o tráfico. A disponibilidade de dados sobre a temática estudada é limitada. Foi possível perceber que até existem algumas ações do Governo Federal em andamento, contudo as informações sobre elas não são de fácil acesso à população, pois não são todas que se encontram disponíveis nos meios de comunicação utilizados pelos órgãos.

Destaca-se que não há pertinência em investir em uma rede assistencialista se não há ações efetivas de prevenção do problema, pois isto representaria a continuidade de crianças e adolescentes tendo seus direitos humanos violados. Em 2012, durante o curto período de um mês, 60 casos de tráfico de crianças

e adolescentes foram atendidos pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos do CREAS<sup>188</sup>, o que representa uma média de dois casos por dia, sem contabilizar aqueles que não se tem notícia. Esse número mostra o contraste entre a vivacidade do problema e a ausência de sequer uma campanha nacional que chame a atenção da sociedade para o tema de maneira particular.

Assim, entende-se a adequação da realização e do aprofundamento de pesquisas pertinentes ao tema como uma forma de aprimoramento dos conhecimentos que se tem desse fenômeno tão complexo e, até mesmo, para que sirvam de embasamento às ações de responsabilidade do Governo Federal, representado especialmente, nessa área, pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Espera-se, outrossim, que o presente trabalho possa despertar no maior número de pessoas possíveis a atenção para o tema, pois, afinal, se trata de indivíduos menores de 18 anos que dependem do amparo governamental para usufruírem de um desenvolvimento saudável.

B238-57F4FB577D50%7D>. Acesso em: 30 set. 2014.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. 1º relatório de monitoramento ao II plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Disponível em: <a href="http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BB0C4A08B-271E-4309-9CDA-9905FCF538BB%7D&ServiceInstUID=%7B166ABD3B-D529-491E-</a>

## **REFERÊNCIAS**

ALBUQUERQUE, Catarina. *Direitos da criança*: as Nações Unidas, a convenção e o comitê. Disponível em: <a href="http://www.gddc.pt/actividade-editorial/pdfs-publicacoes/BDDC8384/8384Dir\_Crianca.pdf">http://www.gddc.pt/actividade-editorial/pdfs-publicacoes/BDDC8384/8384Dir\_Crianca.pdf</a>>. Acesso em: 31 ago. 2014.

ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES. *Direitos humanos e tráfico de pessoas:* um manual. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <a href="http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\_pdf/manual\_trafico\_pessoas.pdf">http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\_pdf/manual\_trafico\_pessoas.pdf</a>>. Acesso em: 26 set. 2014.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente:* aspectos práticos e teóricos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 11-17.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente:* aspectos práticos e teóricos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 21-38.

ARZABE, Patrícia Helena Massa. Conselhos de direitos e formulação de políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direitos humanos e políticas públicas*. São Paulo: Polis, 2001.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA MULHER, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. Metodologia de atendimento humanizado a crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual em região de fronteira. Disponível em: <a href="http://www.asbrad.com.br/conte%C3%BAdo/metfront.pdf">http://www.asbrad.com.br/conte%C3%BAdo/metfront.pdf</a>>. Acesso em: 25 set. 2014.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Inquirição da criança vítima de violência sexual:* proteção ou violação de direitos? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BOBBIO, Noberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em:

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>. Acesso em: 12 set. 2014.

BRASIL. *Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004*. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm</a>. Acesso em: 30 set. 2014.

BRASIL. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm</a>. Acesso em: 30 set. 2014.

BRASIL. *Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006*. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm</a>. Acesso em: 30 set. 2014.

BRASIL. *Decreto nº* 6.347, de 08 de janeiro de 2008. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm</a>. Acesso em: 30 set. 2014.

BRASIL. *Decreto nº 7.901, de 04 de fevereiro de 2013*. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm</a>. Acesso em: 30 set. 2014

BRASIL. *Decreto-lei nº* 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm</a>. Acesso em: 30 set. 2014

BRASIL. *Lei 8.069*, *de 13 de julho de 1990*. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm</a>. Acesso em: 12 set. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Portaria interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013*. Disponível em: <a href="http://www.jusbrasil.com.br/diarios/51253745/dou-secao-1-26-02-2013-pg-18/pdfView">http://www.jusbrasil.com.br/diarios/51253745/dou-secao-1-26-02-2013-pg-18/pdfView</a>. Acesso em: 30 set. 2014.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Portaria nº 31, de 20 de agosto de 2009.* Disponível em: <a href="http://ws.mp.mg.gov.br/biblio/informa/040912328.htm">http://ws.mp.mg.gov.br/biblio/informa/040912328.htm</a>. Acesso em: 30 set. 2014.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos direitos humanos. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direitos humanos e políticas públicas*. São Paulo: Polis, 2001.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da convenção de genebra ao protocolo de palermo. In: BRASIL. Ministério da Justiça. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. p. 10-15.

COMISSION ON HUMAN RIGHTS (United Nations). Report of the special rapporteur on the human rights aspects of the victims of the trafficking in persons, especially women and children. United Nations, 2006. Disponível em: <a href="http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G06/109/64/PDF/G0610964.pdf">http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G06/109/64/PDF/G0610964.pdf</a>?OpenElement>. Acesso em: 05 set. 2014.

ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL (United Nations). Report of the special rapporteur on the sale of children, child prostitution and child pornography. United Nations, 1999. Disponível em: <a href="http://daccess-dds-united-nations">http://daccess-dds-united-nations</a>.

ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G99/107/40/PDF/G9910740.pdf?OpenElement>. Acesso em: 06 set. 2014.

ELENALDO, Celso Teixeira. O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade. Salvador: AATR, 2002.

FUNDAÇÃO ESPERANZA apud ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES. *Direitos humanos e tráfico de pessoas:* um manual. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em:

<a href="http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\_pdf/manual\_trafico\_pessoas.pdf">http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\_pdf/manual\_trafico\_pessoas.pdf</a>>. p. 26. Acesso em: 26 set. 2014.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. *UNICEF apoia plano nacional contra tráfico de pessoas*. Disponível em: <a href="http://www.unicef.org.br/">http://www.unicef.org.br/</a>. Acesso em: 25 set. 2014.

GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFICKING IN WOMEN. *Padrões de direitos humanos para o tratamento de pessoas traficadas (PDH)*. Disponível em: <a href="http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/traficoseres/padroes\_pessoas\_traficadas.pdf">http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/traficoseres/padroes\_pessoas\_traficadas.pdf</a>>. Acesso em: 04 set. 2014.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. *Training manual to fight trafficking in children for labour, sexual and other forms of exploitation*: textbook 2: action against child trafficking at policy and outreach levels. United Nations, 2009. Disponível em: <a href="http://www.ilo.org/ipec/areas/Traffickingofchildren/WCMS\_111537/lang--en/index.htm">http://www.ilo.org/ipec/areas/Traffickingofchildren/WCMS\_111537/lang--en/index.htm</a>. Acesso em: 05 set. 2014.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. *Training manual to fight trafficking in children for labour, sexual and other forms of exploitation*: textbook 1: understanding child trafficking. United Nations, 2009. Disponível em:

<a href="http://www.ilo.org/ipec/areas/Traffickingofchildren/WCMS\_111537/lang--en/index.htm">http://www.ilo.org/ipec/areas/Traffickingofchildren/WCMS\_111537/lang--en/index.htm</a>. Acesso em: 05 set. 2014.

JESUS, Damásio de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil:* aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

JESUS, Damásio Evangelista de. *A confusa legislação sobre o tráfico internacional de crianças no Brasil*. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/artigos/3514/a-confusa-legislacao-sobre-o-trafico-internacional-de-criancas-no-brasil">http://jus.com.br/artigos/3514/a-confusa-legislacao-sobre-o-trafico-internacional-de-criancas-no-brasil</a>. Acesso em: 31 ago. 2014.

LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: um fenômeno transnacional. In: BRASIL. Ministério da Saúde. *Saúde e Direitos Humanos*. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. p. 113-134.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (orgs.). Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil – PESTRAF: Relatório Nacional - Brasil. Brasília: CECRIA, 2002.

LUIZ FELIPE DE ALENCASTRO. *Drama da imigração ilegal de crianças para os EUA cria dilema para Obama*. Disponível em: <a href="http://noticias.uol.com.br/blogs-e-colunas/coluna/luiz-felipe-alencastro/2014/07/04/drama-da-imigracao-ilegal-de-criancas-para-os-eua-cria-dilema-para-obama.htm">http://noticias.uol.com.br/blogs-e-colunas/coluna/luiz-felipe-alencastro/2014/07/04/drama-da-imigracao-ilegal-de-criancas-para-os-eua-cria-dilema-para-obama.htm</a>>. Acesso em: 25 set. 2014

MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. Barueri: Manole, 2003.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO GOVERNO FEDERAL. *Atendimento e referenciamento*. Disponível em: <a href="http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/Atendimento%20/atendimento-e-referenciamento">http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/Atendimento%20/atendimento-e-referenciamento</a>. Acesso em: 17 set. 2014.

MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. *CREAS – institucional*. Disponível em: <a href="http://www.mds.gov.br/falemds/perguntas-frequentes/assistencia-social/pse-protecao-social-especial/creas-centro-de-referencia-especializado-de-assistencia-social/creas-institucional>. Acesso em: 12 set. 2014.

MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. Serviço de proteção e atendimento especializado a famílias e indivíduos – PAEFI. Disponível em: <a href="http://www.mds.gov.br/falemds/perguntas-frequentes/assistencia-social/pse-protecao-social-especial/servicos-de-media-complexidade/servico-de-protecao-e-atendimento-especializado-a-familias-e-individuos-2013-paefi>. Acesso em: 12 set. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança. Disponível em:

<a href="https://www.unicef.pt/docs/pdf\_publicacoes/convencao\_direitos\_crianca2004.pdf">https://www.unicef.pt/docs/pdf\_publicacoes/convencao\_direitos\_crianca2004.pdf</a>. Acesso em: 1 out. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <a href="http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf">http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf</a>. Acesso em: 1 out. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção interamericana sobre o tráfico internacional de menores. Disponível em:

<a href="http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-57.htm">http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-57.htm</a>. Acesso em: 30 set. 2014

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. *Cadernos de Pesquisa*, v. 40, n. 141, p. 693-728, set./dez, 2010.

SACAVINO, Susana. *Direitos humanos e políticas públicas no Brasil*. Disponível em: <a href="http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/susanasacavino/sacavino\_dh\_politicas\_publicas\_br.pdf">http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/susanasacavino/sacavino\_dh\_politicas\_publicas\_br.pdf</a>. Acesso em: 11 ago. 2014.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. O que é o CONANDA. Disponível em:

<a href="http://portal.mj.gov.br/sedh/conanda/OqueeoCONANDA.pdf">http://portal.mj.gov.br/sedh/conanda/OqueeoCONANDA.pdf</a>>. Acesso em: 17 ago. 2014.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. 1º relatório de monitoramento ao II plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Disponível em:

<a href="http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BB0C4A08B-271E-4309-9CDA-">http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BB0C4A08B-271E-4309-9CDA-</a>

9905FCF538BB%7D&ServiceInstUID=%7B166ABD3B-D529-491E-B238-57F4FB577D50%7D>. Acesso em: 30 set. 2014.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Il Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Disponível em:

<a href="http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={292BDB1B-732B-476A-B5CA-umentID={292BDB1B-732B-476A-umentID={292BDB1B-732B-476A-umentID={292BDB1B-732B-476A-umentID={292BDB1B-732B-476A-umentID={292BDB1B-732B-476A-umentID={292BDB1B-732B-476A-umentID={292BDB1B-732B-476A-umentID={292BDB1B-732B-476A-umentID={292BDB1B-732B-476A-umentID={292BDB1B-umentID={292BDB1B-476A-umentID={292BDB1B-476A-umentID={292BDB1B-

0749CA1CE9D5}&ServiceInstUID={166ABD3B-D529-491E-B238-57F4FB577D50}>. Acesso em: 30 set. 2014.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Relatório final de execução do plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.* Disponível em: <a href="http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={8DC93F59-67C9-4EEC-9B4A-">BDC93F59-67C9-4EEC-9B4A-</a>

6B0FFBCDEE78}&ServiceInstUID={166ABD3B-D529-491E-B238-57F4FB577D50}>. Acesso em: 30 set. 2014.

TAVARES, José de Farias. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TAVARES, Patrícia Silveira. O conselho tutelar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente:* aspectos práticos e teóricos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 487-538.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes. Disponível em:

<a href="http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2059158.PDF">http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2059158.PDF</a>>. Acesso em: 12 set. 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o brasil.* 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *An introduction to human trafficking:* vulnerability, impact and action. United Nations, 2008. Disponível em: <a href="http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/An\_Introduction\_to\_Human\_Trafficking\_-\_Background\_Paper.pdf">http://www.unodc.org/documents/human-trafficking\_-\_Background\_Paper.pdf</a>>. Acesso em: 07 set. 2014.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Campanha coração azul no Brasil*. Disponível em: <a href="http://www.unodc.org/blueheart/pt/a-campanha-no-brasil.html">http://www.unodc.org/blueheart/pt/a-campanha-no-brasil.html</a>. Acesso em: 19 set. 2014.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Global report on trafficking in persons*. United Nations, 2012. Disponível em: <a href="http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking">http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking</a> in Persons 2012 web.pdf>. Acesso em: 05 set. 2014.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Have a heart:* for victims of human trafficking. Disponível em: <a href="http://www.unodc.org/blueheart/pt/about-us.html">http://www.unodc.org/blueheart/pt/about-us.html</a> Acesso em: 19 set. 2014.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Issue paper:* abuse of a position of vulnerability and other "means" within the definition of trafficking in persons. United Nations, 2013. Disponível em: <a href="http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2012/UNODC\_2012\_Issue\_Paper\_-\_Abuse\_of\_a\_Position\_of\_Vulnerability.pdf">http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2012/UNODC\_2012\_Issue\_Paper\_-\_Abuse\_of\_a\_Position\_of\_Vulnerability.pdf</a>. Acesso em: 04 set. 2014.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Toolkit to combat smuggling of migrants:* tool 1 understanding the smuggling of migrants. United Nations, 2010. Disponível em: <a href="http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/SOM\_Toolkit\_E-book">http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/SOM\_Toolkit\_E-book</a> english Combined.pdf>. Acesso em: 03 set. 2014.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Tráfico de seres humanos:* campanhas. Disponível em: <a href="http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/campanhas.html">http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/campanhas.html</a>>. Acesso em: 19 set. 2014

VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. Políticas públicas na perspectiva de direitos humanos: um campo em construção. *Revista Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo: Conectas, v.8, n.14, jun. 2011.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. *Tráfico de pessoas: uma história do conceito.* Disponível em: <a href="http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=26327840003">http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=26327840003</a>>. Acesso em: 01 set. 2014.